



01
[Signature]
[Signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BAYEUX - PB

Pedido de JUSTIÇA GRATUITA

MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, pensionista, portadora do CPF nº 042.243.434-52 e CI nº 2.140.844 (2ª VIA) SSP/PB, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 53, Bairro do Rio do Meio, Município de Bayeux, Estado da Paraíba, por seus Advogados e procuradores legalmente constituídos nos termos da procuração particular (em anexo), cujo domicílio profissional é localizado na Rua Manoel Paulino Júnior, nº 117-A, bairro de Tambauzinho, CEP 58042-000, João Pessoa-PB, onde receberão avisos e intimações processuais, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, alicerçados nos Arts. 3º a 7º da Lei federal nº 6.194/74 c/c o inciso I, do Art. 4º da Lei nº 9.099/95, propor a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT E DESPESAS MÉDICAS

em desfavor da **MAPFRE SEGUROS/VERA CRUZ SEGURADORA**, CNPJ nº 61.074.175/0082-01, com filial localizada na Av. Epitácio Pessoa, nº 723, Tambauzinho, CEP 58030-000, João Pessoa-PB, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS:

1. A autora, no dia 15 de novembro de 2011, transitava em uma motocicleta conjuntamente com seu esposo quando sofreu uma colisão com o veículo Marca Corsa Sedan, Cor Branca, Placa MNZ 7013/PB, tendo sido encaminhada para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena com **POLITRAUMATISMO, FRATURA DA PERNA ESQUERDA COM PERDA DE SUBSTÂNCIA (CID 10 S829, L988) E OSTEOMIELOITE CRÔNICA NA TÍBIA ESQUERDA (CID 10 M869)**, cujo procedimento médico realizado foi tratamento cirúrgico, como se verifica do Laudo Médico em anexo.
2. A autora foi submetida a exame traumatológico junto ao Instituto da Polícia Científica do Estado da Paraíba, cujo Laudo nº 22460411, constatou diversos traumatismos sofridos pela promovente decorrentes do acidente de trânsito ocorrido no dia 15 de novembro de 2011 (doc. segue em anexo).
3. Em consequência do acidente de trânsito, a promovente está tendo várias despesas médicas extraordinárias como medicação diária, calçados especiais, andador articulado, sessões constantes de fisioterapia, razão pela qual vem a autora vem requerer a indenização a que faz jus, em face do acidente e das despesas médicas nos termos das Leis nº 6.194/74 e 11.482/2007, em desfavor da demandada que é integrante do consórcio de seguradoras instituído pela Resolução 01/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

DA LEGITIMIDADE ATIVA

4. O Art. 4º da Lei Federal nº 6.194/74 dispõe que:

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho nacional de Seguros Privados."

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

5. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada, assim dizendo:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE AUTOMÓVEIS – DPVAT – As seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigorado

03
04
Q

indenizações por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis nºs. 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente. A destinação à seguridade social por efeito dessas leis, parte dos prêmios dos seguros obrigatórios, tem em vista apenas o custeio da assistência médico-hospitalar em estabelecimentos mantidos ou conveniados com a previdência oficial, dispensada esta, assim, do ônus de cobrar-se de tais despesas caso a caso das seguradoras, cobertos que são seus dispêndios da espécie com a aludida participação de uma parcela dos prêmios. Direito do segurado ou seu sub-rogado de cobrar-se de tais gastos de qualquer das seguradoras integrantes do consórcio. Falta de impugnação específica dos custos de cada atendimento, a torná-los presumidamente corretos (CPC, art. 302). Apelo desprovido. (TJSC – AC 47.951 – 4ª C. Civil – Rel. Des. João José Schaefer – DJSC 05.04.95) (grifamos)” fonte: CD-rom juris síntese.

6. Da mesma forma, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais também já pacificou entendimento que a demanda que versa sobre a cobrança de seguro decorrente de acidente automobilístico poderá ser ajuizada contra qualquer seguradora:

Enunciado 82 - Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados.

DESPESAS MÉDICAS RESULTANTES DO ACIDENTE

7. Tendo em vista o acidente originou várias despesas médicas extraordinárias, a autora também faz jus não somente a indenização em virtude do acidente, como também ao ressarcimento das referidas despesas como se verifica da legislação aplicável:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

DAS PROVAS

8. Os documentos acostados nos autos são provas inequívocas da existência do fatídico dano dele decorrente, amoldando-se à condição para o recebimento do referido seguro, prescrita na alínea "a" do Art. 5º, da Lei nº 6.194/74, assim dito, *ipsi litteris*:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifamos).

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte; (Redação dada a Alínea pela Lei n. 8.441, de 13.07.92).

DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO ACIDENTE

9. De bom alvitre também frisar que o valor da indenização será pago com base no valor da época da liquidação do sinistro, conforme o § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, assim expreso:

Art. 5º - (omissis)

"§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada ao parágrafo pela Lei n 8.441, de 13.07.92)(grifamos).

10. *In casu*, mesmo não tendo sido identificado o veículo causador do dano, a indenização também torna-se devida, haja vista, o preconizado no caput do Art. 7º da Lei 6.194/74, assim expreso:

05
10
P

"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada ao Caput pela Lei n 8.441, de 13.07.92)".

11. Este também é o entendimento da jurisprudência, que é tranqüila em conceder o seguro DPVAT à família das vítimas, mesmo que não identificado o veículo causador do dano, bastando apenas a prova do acidente, *in verbis*:

Apelação Cível. Ilegitimidade de parte inépcia da inicial. Preliminar rejeitada seguro obrigatório DPVAT. I – É devido o seguro DPVAT pelas sociedades seguradoras para as pessoas vítimas de acidentes automobilísticos sejam ou não identificados os veículos causadores desses acidentes. (TJMA – Ac 00020928 – DJ 12/09/96 – Apelação Cível 6672/95 – Pedreiras – 1ª Câmara Cível – Rel Dês. José Joaquim Ramos Filgueiras)" fonte: CD-rom TJMA.

DOS PEDIDOS

12. *Ex positis* é ajuizada a presente demanda para requerer à Vossa Excelência, seja este feito julgado procedente para:

- a) a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com base na Lei nº 1.050/60, tendo em vista que a promovente é pobre na forma da Lei e não condições de arcar com as custas processuais e demais despesas em detrimento de seu próprio sustento ou de sua família;
- b) a citação da MAPFRE SEGUROS/VERA CRUZ SEGURADORA, no endereço inicialmente indicado, nos termos da Lei 9.099/95, para comparecer à audiência que V. Exª designará, nela apresentando, se assim desejar, sua defesa, sob pena de revelia e confissão;
- c) condenar a requerida no pagamento da indenização do seguro DPVAT em decorrência do acidente ocorrido como também das despesas médicas efetivamente comprovadas, nos termos legais, acrescido de juros legais e correção monetária, após o trânsito em julgado da sentença de mérito;
- d) Em caso de recurso, que seja concedido 20% de honorários de sucumbência do valor total da causa e litigância de má fé;

1

13. Protesta provar por todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente expedição de ofício para qualquer empresa pública ou privada, como também a realização da PERÍCIA COMPLEMENTAR, caso Vossa Excelência julgue necessário.

14. Atribui-se à causa o valor de RS 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para efeitos fiscal e de alçada.

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Bayeux-PB, 23 de novembro de 2012.

JURANDIR PEREIRA DA SILVA
OAB/PB 5.334

IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB/PB nº 13.351

RIVANA CAVALCANTE VIANA CRUZ
OAB/PB nº 11.452

07
08

J

PROCURAÇÃO PARTICULAR

"Ad judicium et extra e Ad negotia"

OUTORGANTE: MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro(a), viúvo(a), auxiliar de serviços gerais, inscrito(a) no CPF nº 042.243.434-52, residente e domiciliado(a) na rua Nossa de Lourdes, nº 53, bairro do Rio do Meio, cidade de Bayeux, Estado da Paraíba.

OUTORGADOS: Os bacharéis JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA CRUZ, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA e ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, o primeiro, brasileiro, casado, Advogado, OAB/PB nº 5.334 e CPF 036.617.764-87; a segunda, brasileira, casada, Advogada, OAB/PB 11.452, CPF nº 036.719.354-05; o terceiro, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB/PB nº 13.351 e CPF nº 030.437.864-08; o quarto, brasileiro, casado, bacharel em Direito, inscrito na OAB/PB sob o nº. 9.835-E, e portador do CPF nº. 035.995.444-84; todos representando o escritório JURANDIR PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 12.867.033/0001-12 e registro na Seccional da OAB no Estado da Paraíba nº 278, Livro "B", número 03, com endereço profissional na Rua Manoel Paulino Júnior, nº 117-A, Bairro de Tambauzinho, CEP 58.042-000, Cidade de João Pessoa/PB. Fones: 3244.2535 e 3244.2550.

FINALIDADE: Ingressar com pedido judicial ou extrajudicial de pagamento do seguro DPVAT.

PODERES: Amplos, totais e especiais poderes, com o concurso das cláusulas "*ad judicium et extra e Ad negotia*", para em juízo ou fora dele, defender os direitos e interesses do (s) Outorgante (s), podendo, para tanto, formular pedidos, assinar petições e intimações, apresentar recursos nos Tribunais competentes e acompanhá-los até final decisão, conferindo poderes especiais para peticionar em qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, a nível federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, podendo ainda, confessar, variar, desistir, acordar, discordar, transigir, firmar compromissos ou acordos, **DECLARAR EM NOME DO OUTORGANTE QUE O MESMO NÃO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO art. 3º DA LEI Nº 7.115/83, requerer justiça gratuita**, receber e dar quitação, receber citação inicial, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, levantar precatório, alvará, crédito referente ao valor devido pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, depositado em poupança, ou conta na Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, ou qualquer outra instituição bancária ou financeira, levantar a quantia prevista em contrato, referente a honorários, ficando ressalvado que os mesmos são devidos, em caso de desistência ou acordo por parte do ora Outorgante, sem a expressa concordância do Outorgado, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, de caráter irrevogável, e acompanhá-la até o seu final, em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

João Pessoa (PB), 25 de janeiro de 2012.

Maria das Dores Santos Oliveira
MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA
-Outorgante-

REGISTRO DO REGISTRO CIVIL
 Maria da Penha Ribeiro da Cunha
 Oficial do Registro Civil
 Antonio Osvaldo Ribeiro
 Substituto
 Comarca de Marabá - PA
CERT

MUNICÍPIO E COMARCA DE MAMANGUAPE
RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 78 - FONE: (083) 292-2292

Antônio da Penha Ribeiro da Cunha Oficial do
Civil desta Cidade, servindo em nome da Lei, etc.

Foram testemunhas Nemesio Augusto Zolrelos, José Emílio dos Santos
Observações O casamento foi celebrado legalmente com efeito civil no dia 24 de outubro de 1945, pelo Cerco José Paulo de Almeida, registrado no dia 04 de novembro de 1945.

O referido é verdade e dou fé.

MATHEMATICS

de 19 5=

CANTORIO DO REGISTRO CIVIL
 de Penha, 28 de 1955
 Oficial do Registro Civil

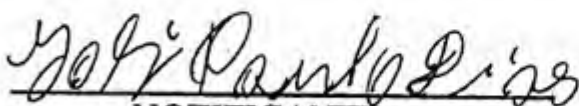
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
5ª DELEGACIA DISTRITAL - BAYEUX

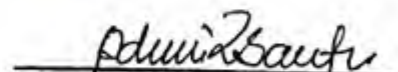


CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo o Livro de Ocorrência Policial 14/10, pertencente ao cartório desta delegacia, constatei as folha de nº. 57 v, a Ocorrência Policial nº. 5126/10, subscrita com o seguinte teor: Aos **DEZESSETE** dias do mês de **NOVEMBRO** do ano de **DOIS MIL E DEZ**, nesta Cidade de Bayeux na 5ª Delegacia Distrital presente o Bel. **ROBERTO JORGE DE SOUZA**, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão do seu cargo, aí por volta das 09h20min, compareceu o Sr. (a). **JOSE PAULO DIAS DE OLIVEIRA**, brasileiro (a), casado (a), com 46 anos de idade, nascido aos 12/02/1964, natural de Cuité de Mamanguape/PB, filho (a) de Paulo Pereira de Oliveira e Macrina Dias de Oliveira, alfabetizado, portador do RG nº. 10746180-8 SSP/RJ, residente na Rua Nossa Senhora de Lourdes, 53, Rio do Meio, Bayeux/PB, fone 8872-5585, o qual notificou QUE: no dia 15/11/2010, por volta das 05h10min, transitava pela Rua Engenheiro de Carvalho, Centro, nesta cidade, conduzindo a **MOTOCICLETA SHINERAY**, de cor azul; Que, na motocicleta viajava também sua esposa, **MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA**; Que, nas proximidades de **FERRANGES BARBALHO**, foi atropelado pelo veículo **GM/CORSA SEDAN**, de cor branca, placa **MNZ 7013/PB**; Que, a **SRª. MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA**, foi socorrida por uma unidade do **SAMU**, para o Hospital de Emergência e Traumas Senador Humberto Lucena, onde até o presente momento encontra-se internada. Nada mais havendo a tratar e ciente o (a) declarante das implicações legais contida no artigo 299 CPB, depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão. O referido é verdade dou fé.

Bayeux/PB, 17 de novembro de 2010.


NOTIFICANTE


ESCRIVÃO

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
5ª DELEGACIA DISTRITAL - BAYEUX



C E R T I D ã O

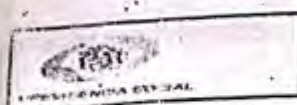
CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo o Livro de Ocorrência Policial 01/2012, pertencente ao cartório desta delegacia constatei as folhas de nº s/n, a Ocorrência Policial nº 477/2012, subscrita com o seguinte teor: Aos um dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze, nesta cidade de Bayeux/PB, na 5ª Delegacia Distrital, sob a responsabilidade do delegado Belº. **LUIZ CARLOS GUEDES MONTEIRO**, comigo escrivão ad hoc, ai por volta de 20:52 horas, compareceu: Maria das Dores Santos de Oliveira, brasileira, viuva, auxiliar de serviços gerais, natural Cuite e Mamanguape/PB, nascida em 23/08/1967, com 45 anos de idade, filho de Jose Clemente dos Santos e de Rosa Severina de Sena, portador do RG nº: 2.140.844 seds/PB, portador do CPF nº: 042.243.434/52, residente na Rua: N. S. De Lourdes, 53, Rio do Meio -Bayeux/PB, Fone: (83) 3232.5017. esteve presente nesta delegacia **NOTIFICANDO QUE: NO DIA 15/11/2010, POR VOLTA DAS 05/10 HORAS, TRANSITAVA PELA RUA ENG DE CARVALHO, CENTRO NESTA CIDADE, PROXIMO A FERRAGENS BARBALHO NA GARUPA DA MOTOCICLETA SHINERAY, DE COR AZUL, JUNTAMENTE COM SEU MARIDO, QUANDO FOI ATROPELADA PELO VEICULO DE MARCA CORSA SEDAN, DE COR BRANCA, DE PLACA MNZ 7013/PB, QUE A DECLARANTE FOI SOCORRIDA PARA O HOSPITAL DE TRAUMAS SEN HUMBERTO LUCENA, QUE DIAS DEPOIS SEU MARIDO VEIO A ÓBITO. E nada mais havendo a tratar e ciente das implicações legais contido no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, Depois de lido e achado conforme, expeço a presente certidão.**

Bayeux PB, 01 DE FEVEREIRO DE 2012.

ESCRIVÃO AD HOC _____



DECLARANTE Maria das Dores Santos Oliveira



Comunicação de Acidente de Trabalho

CAT Parcial

Informações do Emitente

Emitente	1 - Empregador	Data Emissão	06/12/2010
Assinatura	1 - Empregador	Comunicação Óbito	
E-mail		E-mail	TIBAGARCIA@HOTMAIL.COM

Informações do Empregador

Razão Social Nome	MICHELLE DE LIMA CONFESSOR	CNAE	55108
Insc. Num. Ins.	4 - CGC/CNPJ 059096390002-99	Endereço	R SANTO ELIAS 160
CEP	58013150	Estado	PB
Município	JOÃO PESSOA	Telefone	0830-32418762

Informações do Acidentado

Nome	MAPIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA	Data Nascimento	23/08/1967
Nome da Mãe	ROSÁ SEVERINA DE SENA	Sexo	fem
Gravidade	Não Informado	Remuneração	510,00
Estado Civil	solteira	Identidade	301800596 Dt emissão: Org. Exp. 05 UF: CE
CPF	021215 Série: 00019 Dt emissão: UF: PB	Endereço	RUA MOSSA SENHORA DE LOURDES
INSS PASEP/NTI	1269490144-3	CEP	58305002
Município	RIO DO MEIO	Município	BAVILUX
Estado	PB	CBO	422120 - RECEPCIONISTA DE HOTEL
Telefone		Área	Urbana
Aposentado	Não		

Informações do Acidente

Data do Acidente	15/11/2010	Hora do Acidente	06:00
Horas Trabalhadas	00:00	Tipo	3 - Trajeto
Outro Acontecimento?	Sim	Reg. Policial	Não
Lugar do Acidente	1 - Estabelecimento da Empregadora	Esp. Local	POUSADA
Cof. da Prestadora	CNPJ -	UF do Acidente	PB
Município do Acidente	JOÃO PESSOA	Último dia Trabalho/Dt Óbito	15/11/2010
Parte do Corpo	75.60.50.000 - ABDOME (INCLUSIVE ORGÃOS INTERNOS)		
Agente Causador	30.30.75.900 - VEICULO, NIC		
Sit. Gerador	20.00.24.300 - ATRITO OU ABRASÃO POR ENCOSTAR, PI		
Morte	Não	Data Óbito	
Descrição do Acidente		Nome Testemunha	
Endereço		CEP	
Município/UF		Telefone	

Local e Data

Assinatura

Tibério Garcia de A. Silva
Coordenador de RH

Informações do Atestado Médico

Unidade	HETSA PL	Data Atend.	15/11/10
Hora Atend.	6:00	Houve Internação?	Sim
Deverá o acidentado afastar-se durante o tratamento?	Sim 120 dias		
Nat. Lesão	Lesão de natureza MIE + fratura da tíbia		
Observações	Sig. 2 + L9/CRN		

Dr. Fernando Eduardo Rocha Dias
Médico do Trabalho - HETSA PL
Coordenador do SESMT
CRM 1802-PB/TAMAMT 2056

Local e Data

Assinatura(*) e carimbo (legível) do médico com CRM/UF

Adestrado parcialmente em 06/12/2010 às 14:10:58

A apresentação do atestado médico original, com as informações de identificação do médico assistente, substitui o preenchimento deste campo.

Apresentar com as informações do Atestado Médico a CAT será reconhecida junto ao INSS



**Inscrição do Contribuinte Individual, Facultativo,
Empregado Doméstico, Segurado Especial e Auxiliar Local**

Se(a) contribuinte:

Seu dados já constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais sob o número

de Inscrição:

1.269.490.144-3

e Nome:

MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA

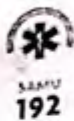
Conforme a Ordem de Serviço do INSS Nro 98 de 16/06/1999, o seu número no PIS/Pasep
pode ser utilizado para efetuar recolhimentos de Contribuinte Individual da
Previdência Social.

Valor

Salto

Copie este formulário e preencha o formulário GP3 - Guia da Previdência Social

14
10
75
9



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU 192-JP



JOÃO PESSOA

A: Coordenador (a) geral do SAMU 192-JP.

REQUERIMENTO

Eu, Marina dos Dares Santos Oliveira mui
respeitosamente, venho através deste, solicitar de vossa senhoria, dados referente ao
atendimento ocorrido na data de 15/11/2010 às 05:10 hs. ao (a) **PACIENTE**
Marina dos Dares Santos Oliveira Idade 43, vítima
de acidente de moto, para conhecimento.
Local do Atendimento: Rua Engenheiro de Carvalho nº
Bairro: Centro Ponto de Referência: proximo casa constr. Carvalho
Telefone para Contato do Solicitante:

Residencial: Celular: 82 654613 Comercial: 32227189

Sem mais, agradeço antecipadamente.

João Pessoa(PB), 29 de 12 de 2007.

Marina dos Dares Santos Oliveira
Assinatura do Requerente

Informações Adicionais:

DESTAQUE AQUI



SAMU
192

COMPROVANTE DE SOLICITAÇÃO DE LAUDO DE ATENDIMENTO



SAMU
192

NOME DO PACIENTE: , IDADE:
DATA DA SOLICITAÇÃO: / /

ASSINATURA DO SERVIDOR

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR
EDIMIRTO LUCENA

**LAUDO MÉDICO /
RESUMO DE ALTA**

1647
ICG /
ALTA

[illegible]

**Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.**



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAIBA
HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
Laudo Médico / Resumo de Alta

17
18

Nome: <u>MARCA SAI GOMES OLIVEIRA</u>			Registro: <u>54.473</u>		
Idade: <u>43</u>	Sexo: <u>F</u>	Cor: <u></u>	Clinica: <u>ORTOPEDIA</u>	Enf: <u>17</u>	Leito: <u>03</u>
Data de admissão: <u>09/05/2024</u>			Data da alta: <u>13/06/2024</u>		

Diagnostico inicial: OSTEOMIELITE PÓS-OPERATORIA EM PERNA (B)

Diagnostico final: OSTEOMIELITE PÓS-OPERATORIA

Outros diagnósticos: PERITONEO COM OSO EXPOSTO (TERTIA D) / E PERNA DE SUBSTÂNCIAS

Principais exames: ANAMNESE (A) B. PÉDIO (A) RADIOGRAFIA

Cirurgia realizada - data e equipe: 09/05/2024 DR. KARTNEY / DR. BRENO

RETORNA DE MATERIAL DE SUTURA (A) DESBORDAMENTO

Terapêutica medicamentosa: ACIDANTE BOXA SEMO ACOMPANHADA PELA PUSTULA

Anatomia patológica:

Infecção: sim (X) não () Coleta de material: sim () não ()

Resultado bacteriologia:

Condições de alta: Melhorado (X) Removido () A pedido () Curado () Óbito ()

Resumo clínico: história evolução, terapêutica, complicações:

Doente com história de fratura exposta do osso da perna direita. Após tratamento cirúrgico e uso de antibióticos, desenvolveu osteomielite pós-operatória com abscesso e formação de fistula. Recusa-se a continuar com o tratamento.

Orientações Pós Alta

Dieta: DIETA COMUM

Repouso:

relativo em casa por, 30 dias.

retorno às atividades sem esforço físico em, 60 dias.

retorno às atividades com esforço físico leve, 90 dias e com maior em, 120 dias.

Cuidados com a ferida operatória: lava-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Medicações para casa: CLINDAMICINA

Retorno:

Ao posto de saúde em 08/07/24 para retirada de ponto.

Ao ambulatório 08/07/24 em 30 dias para revisão.

João Pessoa; 13 de 06 de 2024

Ass. Médico / CRM

Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTERIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - CEMOL
FONE: 3218-5222

ARCAÇÃO EXAME PARA DPVAT

Matrícula: 061.10.12011
Vítima: Clara dos Reis Santos
Data Agendamento: 04.05.2011
Turno: Manhã ☒ Tarde ☐
Responsável pelo agendamento: [Assinatura]
Mat.: [Assinatura] Ass.: [Assinatura]

ESTADO DA PARAÍBA
ESTADO DA SAÚDE
HUMBERTO LUCENA
O MÉDICO

MÉDICO

ES PESSOAIS

RES SANTOS DE OLIVEIRA

NOME DA MÃE ROSA SEVERINA DE SENA

DADOS EXTRAÍDOS

Nº PRONTUÁRIO	54473
BOLETIM DE ENTRADA N.º	487369
DATA DO ATENDIMENTO	15/11/10
HORA DO ATENDIMENTO	05:59H
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DIAFISÁRIA EM TERÇO DISTAL DA TÍBIA ESQUERDA
CID 10	S82.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto (SIC), apresenta sinais de fratura em perna e ferimento com perda de substância em membro inferior esquerdo, traumatismo de cabeça. Atendida - Dr. Adriano de L. Quirino CRM 5316, Dr. Saulo Souto Montenegro CRM 1909 e Dr. Petrônio Daniel CRM 1382.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Raios x do ombro direito em AP.
Raios x do crânio em AP e perfil.
Raios x da perna esquerda em AP e perfil.
Raios x do cotovelo esquerdo em AP e perfil.

RESULTADOS DE EXAMES:

Fratura exposta de terço distal tibial em perna esquerda.

TRATAMENTO:

Cirúrgico, com Enxerto Livre de pele total em perna esquerda, Reparação de perda de substância cutânea, Curativo sob anestesia, Desbridamento de ferida necrosada + Redução e fixação de fratura da tibia esquerda.

ALTA HOSPITALAR: 13/01/11
DATA DA EMISSÃO: 08/02/11

[Assinatura]
Dra. Mary Stuart Martins de Araújo
CRM- 2678/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLA
MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA
DATA DE NASCIMENTO 23/08/67
NOME DA MÃE ROSA SEVERINA DE SENA

DADOS EXTRAÍDOS

Nº PRONTUÁRIO 54473
BOLETIM DE ENTRADA N.º 487369
DATA DO ATENDIMENTO 15/11/10
HORA DO ATENDIMENTO 05:59H
MOTIVO DO ATENDIMENTO ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S) FRATURA DIAFISÁRIA EM TERÇO DISTAL DA TÍBIA ESQUERDA
CID 10 S82.3

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto (SIC), apresenta sinais de fratura em perna e ferimento com perda de substância em membro inferior esquerdo, traumatismo de cabeça. Atendida - Dr. Adriano de L. Quirino CRM 5316, Dr. Saulo Souto Montenegro CRM 1909 e Dr. Petrônio Daniel CRM 1382.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Raios x do ombro direito em AP.
Raios x do crânio em AP e perfil.
Raios x da perna esquerda em AP e perfil.
Raios x do cotovelo esquerdo em AP e perfil.

RESULTADOS DE EXAMES:

Fratura exposta de terço distal tibial em perna esquerda.

TRATAMENTO:

Cirúrgico, com Enxerto Livre de pele total em perna esquerda, Reparação de perda de substância cutânea, Curativo: anestesia, Desbridamento de ferida necrosada + Redução e fixação de fratura da tibia esquerda.

ALTA HOSPITALAR: 13/01/11
DATA DA EMISSÃO: 08/02/11

Dr. Mary Stuart Martins de Araújo
CRM 2578-PB

Dra. Mary Stuart Martins de Araújo
CRM- 2678/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA
C: 301711 Laudo nº 22460411



LAUDO TRAUMATOLÓGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 15/04/2011

Órgão Requisitante: Delegacia de Acidentes de Veículos. nº da Solicitação: 894/11
Autoridade Solicitante: Maria da Paz Dayby I. de Oliveira. Nome: MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA, 42 anos. filho(a) de: José Clemente dos Santos e de: Rosa Severina de SEna. Sexo: Feminino Estado civil: Casado(a).
Nacionalidade: Brasileira. Natural de: Mamanguape/PB. Profissão: recepcionista.

HISTÓRICO: refere que foi vítima de acidente de moto no dia 15/11/2010, por volta das 5:10H em Bayeux/PB.

DESCRIÇÃO: a examinada se apresenta ao exame impossibilitada de deambular e mostra curativo oclusivo no terço inferior da perna esquerda, cicatriz hipertrófica e hiperocrômica na face anterior do terço médio e superior da mesma, cicatriz em forma de "Y" na perna direita medindo 20cm no maior eixo, comprometendo a face externa e posterior da perna direita. Em laudo médico consta atendimento com fratura diafisária da tibia esquerda, sendo submetida a tratamento cirúrgico com enxerto livre de pele total na perna esquerda, reparação de perda de substância cutânea, debridamento da ferida necrosada e redução e fixação da fratura de tibia.

QUESITOS:

- 1º Há ferimento ou ofensa física? SIM.
- 2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
- 3º Houve perigo de vida? NÃO
- 4º Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? PODE RESULTAR. REALIZAR EXAME COMPLEMENTAR APÓS 180 DIAS.
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM.
- 6º Provocou aceleração de parto? NÃO.
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? PODE RESULTAR. REAVALIAR APÓS 180 DIAS.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9º Resultou deformidade permanente? PODE RESULTAR. REAVALIAR APÓS 180 DIAS.
- 10º Provocou aborto? NÃO.

Dr(a). Francisca Divina Silveira de Melo
Mat: 78.463-0



21
02
SABI
SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE
BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

APS - BAYEUX

REMARCAÇÃO DE EXAME PERICIAL
REQUERIMENTO Nº 131743796

Prezado (a) Sr(a)

MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA

(Nome do segurado)

Informamos que foi remarcado seu exame pericial para a data, hora e local a seguir discriminados:

Data: 26/05/2011

Hora: 09:00

Endereço:

HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGENCIA E TRAUMA AVENIDA MORESTES
LISBOA SN CONJUNTO PEDRO GONDIM JOAO PESSOA PB

BAYEUX - PB

Compareça ao exame pericial agendado, levando RG (Carteira de Identidade) ou Carteira Profissional. Considerando que já houve solicitação de remarcação, informamos que o não comparecimento na data acima agendada ensejará no indeferimento do requerimento ou cessação do benefício.

Bayeux, 24 de maio de 2011

Adilson Gomes de Oliveira
Tec. de Serviços Diversos
Mat.: 0898262

Nome/Cargo/Assinatura
(Atendente)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Responsabilizo-me, sob as penas do Art. 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.

Ciente em

24/05/11

Assinatura do Requerente/Rep. Legal

Agência da Previdência Social : APS - BAYEUX

Autorização Especial de Recebimento

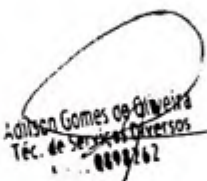
Ilmo(a). Sr(a). Gerente do Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência.....: BAYEUX
Endereço.....: A LIBERDADE N 3401
Bairro.....: CENTRO
Município.....: BAYEUX U.F.: PB

Autorizamos, em caráter excepcional, a realização do pagamento do Benefício devido a MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA, sob o número 5462692729 a(o) seu(sua) Procurador(a) Sr(a). CRISTIANA OLIVEIRA SANTOS. que foi cadastrado(a) junto a esta Agência, em 11/07/2011.

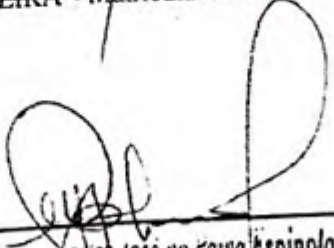
ATENÇÃO: Esta Autorização Especial, tem valor para recebimento, junto ao Banco acima citado até 26/07/2011.

Atenciosamente,

BAYEUX, 11/07/2011


Adilson Gomes de Oliveira
Téc. de Serviços Diversos
898262

~~ADILSON GOMES DE OLIVEIRA - Matrícula: 898262~~


Chefe da Agência José de Fátima Espinola
CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS
MAT 00000007



COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: 12694901443
Número do Benefício: 5462692729 Espécie: 31
Número do Requerimento: 131743796
Ao Sr.(a): MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: NOSSA SENHORA DE LOURDES 53, RIO DO MEIO
CEP: 58308150 Município: BAYEUX UF: PB
Assunto: Pedido de Prorrogação de Auxílio Doença
Decisão: Deferimento do Pedido
Motivo: Constatação de incapacidade laborativa

Fundamentação Legal: Art.59 da Lei Nº8.213, de 24/07/1991; Artigos 71, 77 e 78 do Decreto Nº3.048, de 06/05/1999; Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006, artigo 207, da IN 20 INSS/PRES. de 10/10/2007.

Em atenção ao seu pedido de Prorrogação do Auxílio-Doença, apresentado no dia 25/07/2011, informamos que foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho.
O benefício foi prorrogado até 30/12/2011
Se nos 15(quinze) dias finais até a data de cessação do benefício 30/12/2011, V. Sa. ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de outro Pedido de Prorrogação.
A partir de 30/12/2011 (data da cessação do benefício) e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Pedido de Reconsideração ou Recurso a Junta de Recurso da Previdência Social.
O requerimento do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS.
Data: 28 de julho de 2011

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agência da Previdência Social: APS - BAYEUX Endereço: RUA ENG. DE CARVALHO, 70 ,
CENTRO UF: PB
CEP: 58307150 Município: BAYEUX

Termo de Responsabilidade: Responsabilizo-me, sob as penas do Artigo 171 do Código Penal, pela veracidade da documentação apresentada para a solicitação do benefício acima descrito.
Ciente, em 28 de julho de 2011

Assinatura do Requerente / Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE nº 506404 e PRONTUÁRIO nº 54473

PACIENTE: MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA

DATA DE NASCIMENTO: 23.08.67

Data e Hora do Atendimento: 03.03.11

Horário: 8:52h

MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Paciente retorna a este serviço para tratamento cirúrgico complementar de perda de substância na perna esquerda. Atendido pelo Dr. Adriano de L. Quirino CRM 5316, Dr. Saulo Souto Montenegro CRM 1909.

DIAGNÓSTICO INICIAL: PERDA DE SUBSTÂNCIA PERNA ESQUERDA
CID 10 L 98 8

RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S): Rx da perna esquerda AP e Perfil e tratamento cirúrgico com reparação de perda de substância com aplicação de retalho fasciocutâneo cruzado da perna.

ALTA HOSPITALAR: 17.03.11 às 8:21h

Data da Emissão: 23.11.11

Dr. Glender Tércio Trindade
Auditor / HETSHL
CRM 3920 - Matric. 29031-9

Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade
Médico Auditor - HETSHL
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

AUDLAU1/G

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE n° 517721 e PRONTUÁRIO n° 54473

PACIENTE: MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA

DATA DE NASCIMENTO: 23.08.67

Data e Hora do Atendimento: 09.05.11

Horário: 8:43h

MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Paciente retorna a este hospital apresentando quadro de fratura exposta do membro inferior esquerdo apresentando exposição de material de síntese. Atendido pelo Dr. Breno C. Torres CRM 7232.

DIAGNÓSTICO INICIAL: OSTEOMIELOITE CRÔNICA NA TÍBIA ESQUERDA

CID 10 M 86 9

RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S): Rx da perna esquerda AP e Perfil e tratamento cirúrgico com debridamento e retirada de material de síntese.

ALTA HOSPITALAR: 13.06.11h

Data da Emissão: 23.11.11

Dr. Glender Tércio Trindade
Auditor / HETSHL
CRM 8929 - Mat. 29.031-9

Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade
Médico Auditor - HETSHL
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

AUDLAU1/GT

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE n° 487369 e PRONTUÁRIO n° 54473

PACIENTE: MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA

DATA DE NASCIMENTO: 23.08.67

Data e Hora do Atendimento: 15.11.10

Horário: 5:59h

MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta apresentando quadro de cefaléia, dor no ombro direito, deformidade na perna esquerda com limitação de movimentos e lesão de partes moles. Atendido pelo Dr. Alexandre M. D. Santos CRM 5148, Dr. Thiago Henrique de A. Lino CRM 6368, Dr. Adriano de L. Quirino CRM 5316.

DIAGNÓSTICO INICIAL: POLITRAUMATISMO + FRATURA DA PERNA ESQUERDA + PERDA DE SUBSTÂNCIA CID 10 S 82 9, L 98 8

RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S): Rx de crânio AP e Perfil, Rx do ombro direito AP e Obliquo, Rx da perna esquerda AP e Perfil, Rx do tornozelo esquerdo AP e Perfil e tratamento cirúrgico com redução e fixação de fratura do 1/3 superior da perna esquerda, debridamento, curativo diário sob anestesia e reparação de perda de substância com enxerto livre de pele total.

ALTA HOSPITALAR: 13.01.11

Dr. Glender Tércio Trindade
Auditor / HETSHL
CRM 29.031-9 - Mat. 29.031-9

Data da Emissão: 28.11.11

Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade
Médico Auditor - HETSHL
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

AUDLAU1/GT

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.

ORTOMED**Órteses e Próteses em Geral**

Botas, Palmilhas, Coletes, Próteses e Aparelhos Ortopédicos em Geral. Vendas e Locações de Cadeiras de Rodas, Andadores, Muletas

Av. Nossa Senhora de Fátima, 1822 - Torre - João Pessoa-PB

e-mail: ortomed_produtosortopedicos@hotmail.com - Fone/Fax: (83) 3224.2906

CNPJ. 04.540.204/0001-76
Insc. Est. 16.132.155-0**RECIBO**

R\$ 30,00

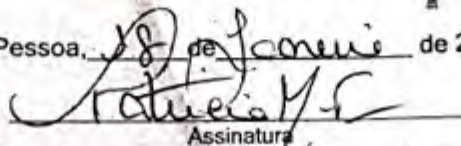
Recebemos de (a):

Importância de R\$ 30,00 (Trinta Reais)

Referente a uma compensação de 3 em mo
colecido

Pelo qual dou plena e geral quitação.

João Pessoa, 18 de Janeiro de 2012



Assinatura

Gráfica: (83) 8820.4613 / 9322.4178 - nandopublicidade@hotmail.com

ORTOMED**Órteses e Próteses em Geral**

Botas, Palmilhas, Coletes, Próteses e Aparelhos Ortopédicos em Geral. Vendas e Locações de Cadeiras de Rodas, Andadores, Muletas

Av. Nossa Senhora de Fátima, 1822 - Torre - João Pessoa-PB

e-mail: ortomed_produtosortopedicos@hotmail.com - Fone/Fax: (83) 3224.2906

CNPJ. 04.540.204/0001-76
Insc. Est. 16.132.155-0**RECIBO**

R\$ 20,00

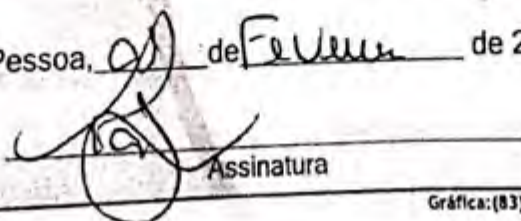
Recebemos de (a): Juliana

Importância de R\$ 20,00 (Vinte Reais)

Referente a compensação na Semelha 3 em
lado ESA.

Pelo qual dou plena e geral quitação.

João Pessoa, 19 de Fevereiro de 2012



Assinatura

Gráfica: (83) 8820.4613 / 9322.4178 - nandopublicidade@hotmail.com

TECNOCENTER MAT. MEDICOS HOSPITALARES LT
 CLIENTE.: CONSUMIDOR
 ENDREDO:

/JOAO PESSOA/PB
 CEP: FONE: ()
 PONTO REFERENCIA:
 TIPO FRETE (CIF/FOB): F
 Condicao de Pagamento: PAGAMENTO A VISTA

-001997

COMENCE 2000 - AUTOMACAO COMERCIAL
 C.G.C. : 0000000000/0000-00
 INSC. EST:
 VENDEDOR : DANIELA
 DATA J. VENCIMENTO: 31/01/2011

28 27
 PAGINA: 1
 PEDIDO: 680790
 PROG.: SFA8066
 DATA.: 31/01/2011
 HORA.: 08:14

ITEM	CODIGO DESCRICAO	DEP LOTE	QUANT.	UND	VAL.UNIT	DESCTO	VAL. TOTAL
1	11840 PURILON GEL 15G - 3900 COLOPLAST	1 2329095	1	UND	49,140	5,00	46,65
Volume(s) [] QUANTIDADE : 1					TOTAL BRUTO :		49,14
					TOTAL DESCONTO :		2,49
					TOTAL LIQUIDO :		46,65

Recebi(emos) as mercadorias constantes no pedido Numero: 680790 no valor de R\$ 46,65
 (QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS)

Assinatura do Emitente

Data Recebimento

Assinatura do Recebedor

TECNOCENTER
 TECNOCENTER MAT. MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
 R-DUARTE DA SILVEIRA N-490-LJ-A/C-TERRED
 CENTRO - JOAO PESSOA - PB

CNPJ: 06.948.769/0001-12 IE: 16.142.953-0
 31/01/11 08:16:33 COD: 003363

CUPOM FISCAL
 001)0000000011840 UN [PURILON GE] 46,65XT17,00

TOTAL 46,65
 ITEM(S): 001
 DINHEIRO 50,00
 VALOR RECEBIDO 50,00
TROCO 3,35

Pedidos: 680790
 Volte Sempre
 31/01/11 08:16:44 GNF: 0397 ECF: 000001
 ELGIN -ECF IF 500 1E Ver.: FCP-500
 +^)(!&^)+*#&+^!=H&+ FAB: 0000005851 BR



CAIS JAGUARIBE

Unidade de Atenção Integral à Saúde
Av. Alberto de Brito, S/N - Jaguaribe
CEP 58.015-320
Tel. 3214-3425 / 3214-285

29
2017

Unidade de Atendimento

RECEITUÁRIO

1) Ux das Dra. Oliveira

Alce gel 60,00 1 lit.
Tomar 1 copo 3x/dia
(50ml) 2x/dia

Omega 80,00 1lb
Tomar 1 copo 2x/dia

Jelly 40,00 1lb
Aplicar 3x/dia

First 60,00
Aplicar 3x/dia

Total = 240,00

Melhore sua leitura e interpretação pode trazer prejuízos ao paciente
Av. Epitácio Pessoa, 4224 - Torre João Pessoa-PB - Fone (83) 3214-1922

1ª via - USUÁRIO

2ª via - Unidade de Saúde

CUPOM FISCAL

ITEM	CODIGO	DESCRICAO	QTD	UN	VL UNIT	(R\$)	ST	VL	ITEM (R\$)
001	83	ANASOR ARTICULADO ALUMINIO P 10N 11							90,00
TOTAL R\$									90,00
CARTAO									(M) (U)
CPF: 1551476755077f1fb2de1511512f446									
(n) 0028084									
CH: CFB EJA AALF+ CBUEYJ06 7CPG7BFB AEF166AE500									
E-DATECH MP-2100 TH FI ECF-IF									
VERSÃO: 01.01.00 ECF: 001 LJ: 0001									
0000000000RDEOTOPD 30/01/2012 16:32:08									
FAR: BF050775610700004509 EA									

042581
90, 90
90, 100

JAMEI PRODUTOS HOSPI
AV GEN OSORIO 113,
CENTRO-JOAO PESSOA-PB
384015415017001
PDV = 72025825 DOC = 952224
30/01/2012 028455
VENDA CREDITO EM 02 PARCELA(S)
VALOR DA VENDA: R\$ 90.00

MUISES COSTA SOUTO

Dinheiro 2100
 Cliente: 0000 - CLIENTE BACAO
 Vendedor: RENATA EVANGELISTA

 TUDO POSSO NAQUELE QUE ME FORTALECE

0CA*P32F6*IEF6*63E018*OF*DC8101*AF17C*2030B*A41
DARUMA AUTOMACAO MACH 1
ECF-1F VERSAO:01.00.00 ECF:001 Lj:
IIIIIIIIIIIF0HBJHC 27/02/2012 17:59:20
FAB:DR0810BR000000244077

ITEM		CODIGO	DESCRICAO	QTD	UN	VL	UNIT	R\$	ST	QTD	VL	ITEM	R\$
001	00000000003025		LUVA ESTERELIZADA EMBRANAC	7									
2	un	X		2,08		117,00%	1						4,16
002	00000000003023		LUVA ESTERELIZADA EMBRANAC	7									
2	un	X		2,08		117,00%	1						4,16
Subtotal R\$												8,32	
DESCONTO-ICMS												-0,25	
TOTAL												R\$ 8,07	
Dinheiro												8,07	
Cliente: 0000 - CLIENTE BALCAO Vendedor: RENATA EVANGELISTA													

TUDO POSSO NAQUELE QUE ME FORTALECE

1E9 12416 20C85 A86034 AC 90E21F CE29F 2D320 227
DARUMA AUTOMACAO MACH 1
ECF-IF VERSAO:01.00.00 ECF:001 Lj:
IIIIIIIIIIIFOWBENG 27/02/2012 17:58:52
TB:DR0810BR000000244077 3F

VALOR:

ESPA O DOCUMENTO FISCAL DE Nº INDICADO NEST
TIPO:
CONTRATANTE Nº:
R2-2-23

32 33
Q 9

**TRAUMATO- CLINICA DE ORTOPEDIA E
TRAUMATOLOGIA S/C LTDA**
Av: Cruz das Armas, n° 228, - Cruz das Armas
João Pessoa - PB - Cep: 58085-000
Tel: 3262*0474

RECIBO

Recebi do Sr. Maria das Dolres Santos de Oliveira, a
importância de RS:840,00 (oitocentos e quarenta reais),
referente a 28(vinte e oito) sessões de fisioterapia.

João Pessoa, 16 de março de 2012.


Juliana Karla Casimiro de Alencar

Juliana Karla Casimiro de Alencar
Credito: 106742-F

DER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA | PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE BAYEUX | COMARCA DE BAYEUX
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO04/04/2012 | RESULTADO DISTRIB.SORTEIO04/04/2012
DISTRIBUICAO: | DISTRIBUICAO:

0752012001308-3 10 HORAS 43 MINUTOS | 0752012001308-3 10 HORAS 43 MINUTOS
CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA | CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA
SERIE : 13 VLR: 25000,00 | SERIE : 13 VLR: 25000,00

AUTOR : MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVIA | AUTOR : MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVIA
REU : MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ SEGUROS | REU : MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ SEGUROS

VARA : 3A VARA DE BAYEUX | VARA : 3A VARA DE BAYEUX
JUIZ : EULER PAULO DE MOURA JANSEN | JUIZ : EULER PAULO DE MOURA JANSEN
PROMOT: ERNANI LUCENA FILHO | PROMOT: ERNANI LUCENA FILHO

CONCLUSAO

Em 12 de 04 de 2012
Faço estes autos conclusos ao Excmo. Juiz
3ª Vara.

Assinatura



33
34
=

34
45
P

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se cf. req. Se por edital, prazo de 30 dias.

Em caso de pedido de liminar ou de tutela antecipada, decisão após contestação.

Bayeux, 12/4/2012,

Juliz de Direito

Recebido Hoje.

Bayeux,

16/04/2012

Analista Técnico
Judiciário

PB
BACS1X

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

24/04/2012
11:39:22

SOLICITAÇÃO DE MANDADOS

35
36
[Handwritten signatures]

MANDADO Nº 001 SOLICITADO COM SUCESSO.

Nº Processo: 0752012001308-3 Nº Novo: 0001308-41.2012.815.0751

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA

COMARCA DE BAYEUX

MANDADO 001 - MAND CITACAO REU

PROCESSO - 075.2012.001.308-3 JUIZO - 3A VARA DE BAYEUX
ACAO - Acao de COBRANCA

AUTOR - MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA e Outros
ENDEREÇO - R NOSSA SENHORA DE LOURDES 53
BAIRRO - RIO DO MEIO CIDADE - BAYEUX CEP - 00000000
REU - MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ SEGURADORA
ENDEREÇO - R AV EPITACIO PESSOA 723
BAIRRO - TAMBAUZINHO CIDADE - JOAO PESSOA CEP - 00000000

Certifico que em cumprimento ao mandado de citação do MM. Juiz de Direito da Vara Sufrá, manda ao Oficial de Justiça abaixo nominado, que, em cumprimento a este, cite a parte ré, nome e endereço acima, para, querendo, defender-se.
ADVERTA-A, OUTROSSIM, DE QUE NAO SENDO CONTESTADA A PRESUMIR-SE-AO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, CONSTANTES DA INICIAL, CUJA COPIA SEGUE EM ANEXO.

O referido é verdade e dou fé.

Bayeux, 03 de maio de 2012.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
CITAR MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ SEGURADORA
Gilbert Guimaraes Monte

CITE-SE.
PRAZO PARA DEFESA 15 DIAS

LOCAL - FORUM JUIZ INACIO MACHADO DE SOUSA
END. - AV. LIBERDADE, 3463 - SESI CEP: 58306000

BAYEUX, ... DE ... DE ...

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 7575-4 GILBERT GUIMARAES MONTE 056 24/04/12
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE -

MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

Mapfre Vera Cruz Seguros
CNPJ: 01.074.175/0002-01
Av. Pres. Epitácio Pessoa
B. dos Estados - CEP: 56000-000
JOÃO PESSOA-PB

02.05.12
Jousy Léia Alves
Mapfre-PB

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura
Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BAYEUX/PB.

Processo n.º 07520120013083

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa
seguradora com sede à Avenida Nações Unidas, nº11.711, 22º
andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº61.074.175/0001-38
e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede
na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º
andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato
representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos
da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS**
DORES SANTOS DE OLIVEIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e
Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.
Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva
Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a parte Autora em sua peça vestibular, que no dia 15/11/2011,
foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente
inválido, afirma ainda ter tido várias despesas médicas em
decorrência deste acidente.

38
Referente a invalidez permanente, o autor, informa na peça de vestibular que faz jus a receber a indenização integral da importância segurada (R\$ 13.500,00).

DA REALIDADE DOS FATOS

Devemos alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial o Autor supostamente sofreu "DEBILIDADE PERMANENTE" e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, INSERIDA PELA LEI N°. 11.945/2009:

(I) O percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pelo Autor "Perda anatômica e/ou funcional completa de dos membros superiores ou inferiores" é de 70%, havendo ainda necessidade de ser aplicada a redução proporcional as perdas em repercussão que poderá variar entre 75 %, 50%, 25% e 10%, de acordo com as lesões apresentadas, em caso de tratar-se de lesão em seguimento parcial, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Atente Excelência, que NÃO SE PODE ATRIBUIR A INDENIZAÇÃO MÁXIMA PARA O SINISTRADO QUE, POR EXEMPLO, SOFRA LESÕES PARCIAIS OU REDUÇÕES FUNCIONAIS, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ademais, TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE.

Assim, visando prestigiar tal preceito, foi editada pela lei nº 11.482/2007, que estabelece quantificação ao grau de invalidez permanente e seu grau de repercussão.

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para o fato de que o Autor deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim o Juízo a erro.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

39 44
Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

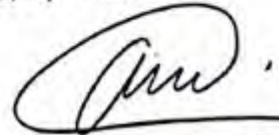
"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo



40
12
em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.791/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Acontece Exa., que o médico perito que realizou o Exame de Corpo Delito apresentado pelo Autor, NÃO APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA, apenas ratificou o fato do Autor ter sofrido DEBILIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE!!!

Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!!!

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquela que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70011496577,

42
17

tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que
nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, que também teve como Relator o aclorado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Cumpre ressaltar, ainda, quanto à necessidade de quantificação do grau de invalidez apresentada pelo Autor, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL, no que tange caso indiscutivelmente análogo ao presente, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991); Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto

Am.

42 44
nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com as percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

I.-SE.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.
Gabriela Gorini Martignago Coral
Juíza Relatora." (g.n.).

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Autor carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

- DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO -

(DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML - QUANTIFICANDO O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o Autor pretende que a Ré, seguradora participante do convênio DPVAT, o indenize pela suposta incapacidade física ou psíquica permanente, decorrente do acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Diferente do constante na peça inicial do Autor, ESTE DEIXA DE APRESENTAR LAUDO QUANTIFICANDO O GRAU DE SUA INVALIDEZ, bem como o grau das lesões sofridas, pois o exame de corpo de delito

43 48
apresentado pelo autor, não atende as determinações da lei, conforme art. 5, § 5º da Lei nº. 6.194/74.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 5º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece in verbis:

Art. 5º...

§ 5º O INSTITUTO MÉDICO LEGAL da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em LAUDO COMPLEMENTAR, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

Neste diapasão objetivado, tem-se que a parte Autoral deve sob pena de extinção do feito, apresentar o laudo do IML quantificando as lesões físicas ou psíquicas PERMANENTES, EM LAUDO COMPLEMENTAR, para demonstrar cabalmente que a seqüela efetivamente tenha sido provocada por acidente de trânsito e seja de caráter permanente, o que não fez até o momento.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a parte Autoral preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe ao autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDICAS PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO

44 16
Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize das despesas médico-hospitalares que teria realizado em decorrência de acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a prova das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais"

Há de se verificar, Excelência, a real validade dos documentos acostados pelo Autor na presente demanda. Sendo certo, que, o autor já recebeu na via administrativa o valor da indenização correspondente ao ressarcimento por despesas médicas e hospitalares.

O pagamento administrativo realizado, foi feito com base nas notas fiscais e receituários médicos apresentados pelo autor!!!!

Diferente do que se alega na peça vestibular o autor não comprovou mediante documentação que despendeu R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de despesas médicas.

É bem verdade que não se pode pleitear receber o valor integral previsto na lei, a título de despesas médicas e hospitalares, se não há documentação pertinente (notas fiscais acompanhadas de receituários médicos) ao valor pretendido.

Todos sabem que o valor indenizatório deve corresponder aos gastos efetivamente comprovados na forma da lei.

Temos que em muitos casos, ao se pleitear indenização por Despesas de Assistência Médica e Suplementar, são juntados recibos de papelaria, sem qualquer validade, pois não recolhem impostos à União.

Ademais, tem-se que tais recibos são de fácil acesso, portanto não existe fiscalização para se verificar se realmente foram efetuados tais gastos.

Portanto, Excelência, urge a imperiosa necessidade de se verificar atentamente, quanto a real validade de tais comprovantes acostados, posto que os mesmos podem carecer de validade legal.

Note-se que foi o próprio Autor quem apresentou os recibos, e, portanto, há de se conferir atentamente quanto a validade dos mesmos para que o pagamento seja efetuado em perfeita consonância com os gastos efetuado pelo Autor.

45 47.
Esta prova incumbe à parte autoral, não só em função do que acima está expresso, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

NO MÉRITO

LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que

46 48
não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por

Am

47 49

acidente corresponderá ao total de até 20% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor." (Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSEP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	70
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	25

48 50

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVIÇA LEI 11.945/2009 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CABALMENTE COMPROVADO QUE A TABELA EM ANEXO, PERTENCENTE À LEI SUPRACITADA, GOZA DE FORÇA DE LEI E MERECE SER JUDICIALMENTE RESPEITADA.

DA NECESSIDADE DE GRADUÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Ré, que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a Ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido o Autor não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total.

49

sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme registrado no exame de corpo de delito anexo a exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar a "debilidade permanente" como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Cabe reiterar o entendimento da instância Superior, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do agravo de instrumento n.º 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), onde foi o relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado acórdão no dia 06/02/09, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE : VIVIAN OLIVEIRA
SCHWARZ - ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT
E OUTRO(S) - AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A -
ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivian Oliveira Schwarz em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, e XII, § 1º e 54, do CDC; 115, 1056, 1059, 1125, 1300 e 1301 do CC/1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188, 287, II, "g", da Lei n.º 6404/76; 20 da Lei 2111/66; 205 e 787 do CC/2002 e 3º da Lei 6194/74, sob o fundamento de não se conformar com a redução do valor indenizatório, por meio da aplicação da tabela para casos de invalidez permanente; que pelo seguro DPVAT, o patamar devido é de quarenta salários mínimos, ainda que se trate de invalidez permanente parcial e que a lei não faz distinção entre invalidez permanente total ou parcial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 66):

"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO de danos pessoais causados por VEÍCULOS AUTOMOTORES de VIAS TERRESTRES (DPVAT). art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92 c/c 11.482/07. exegese da expressão INVALIDEZ PERMANENTE. laudo pericial - dml. exigência legal. A indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima. competência do CNSP."

Mu

560/17
PREScrição TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, CAUSA
C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL.
INTERRUPTIVA. afastada.

1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído no seguro em questão. Inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, combinada com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, assim como pela recente Lei nº 11.482/07 (MP 430/06).
2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, § 1º e 5º e 12).
3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi Documento: 4609500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/02/2009 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.
4. A Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição à expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitado a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicção da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.
5. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras.
6. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.
7. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado.

8. Prescrição afastada. Termo inicial. Causa 2.028, Interruptiva. Art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2.028, ambos do CC.

À UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR."

Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 07/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG n. 1.015.357/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 1º.08.2008; AG n. 1.021.524/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 05.08.2008; AG n. 1.009.487/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 06.08.2008 e AG n. 1.043.632/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.06.2008.

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."
(destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos

52
O/54
impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

(Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2009
- MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator).

DO REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES
DAMS: AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS MÉDICAS COM FINS
TRIBUTÁRIOS E FISCAIS

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

Entretanto, em que pese a alegação da parte autora que teve desembolso por despesas médicas e hospitalares ALÉM DO VALOR QUE JÁ FOI QUITADO (R\$ 1.321,84) NA VIA ADMINISTRATIVA, tal alegação não merece prosperar, sendo certo que não resta comprovado nos autos o ALEGADO DESEMBOLSO NO VALOR A MAIOR, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E RECEITUÁRIOS MÉDICOS.

[Assinatura]

53
Pelo contrário, a documentação acostada aos autos pela própria autora demonstra a inexistência de tais comprovantes de desembolso por despesas médicas.

Nesse sentido, a ré, informa taxativamente que a alegação de despesas com medicamentos SUPERIORES AO VALOR EFETIVAMENTE QUITADO, não restaram comprovadas nos autos, eis que ausente qualquer documento com fins tributário e fiscal.

Assim, é totalmente legítimo os valores já pagos a parte autora na via administrativa, por isso não há se falar em diferença do pagamento pelas despesas médicas alegadas, mas não comprovadas.

Data venia, os documentos apresentados nos autos não comprovam o desembolso realizado pela autora, se tratam de documentos facilmente produzidos, sendo manuscritos sem qualquer valor fiscal.

Ademais a autora poderia comprovar o alegado mediante a apresentação do receituário e o pagamento correspondente, seja por dinheiro, cheque, seja através de débito automático em sua conta bancária, mas demonstrando o valor eventualmente debitado e todos os meios citados, sempre demonstrando a nota fiscal correspondente ao valor desembolsado. Não tendo sido comprovado o alegado desembolso por supostas despesas médicas, não há outra conclusão a presente lide, senão pela improcedência da ação.

Corrobora com o exposto a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

0183010-98.2007.8.19.0001 - APELACAO - 1ª
Ementa
DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 26/07/2010
- PRIMEIRA CAMARA CIVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.174/76 COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 8.441/92. INDENIZAÇÃO JÁ RECEBIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. A indenização a ser paga ao autor deve corresponder à determinação expressa contida no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, considerando-se a invalidez permanente que foi efetivamente demonstrada no laudo do perito do juízo. Restou demonstrado nos autos que o autor/apelante já recebeu o montante devido pelo seguro DPVAT, não se sustentando a alegação de que ainda resta saldo a receber. O autor já recebeu, em 20.04.06, o valor de R\$2.021,92, e posteriormente, em 20.10.06, o valor de R\$1.347,95 que, muito embora alegue ser referente às despesas de assistência médicas, na verdade se refere à complementação da diferença sobre o valor anteriormente pago pela

rel. O reembolso das despesas de assistência
médica é pago através de crédito em nome
do beneficiário Dr. João Bernardino Martins
- Hospital Bernardino Martins, conforme informado
pela de em contestação. Assim, não sendo
estas as despesas com pagar, não serão
devolvidas para não serem comprovadas tais
despesas pelas atas. Com os saldos de
contas, já foram e foram apuradas receitas
de R\$ 1.200,00 e despesas de R\$ 1.200,00,
sendo, portanto, saldos nulos em R\$ 0,00.
Desse que não há valor remanescente a receber,
e que em 31 de dezembro anterior ao época
correspondente a R\$ 1.200,00, não há, portanto, nos
livros de contas do Hospital, o valor de R\$ 1.200,00,
segundo a apuração, remanescente a receber
em nome.

PORTUGAL - 14 JANEIRO 1974 - 1974 - 1974
Estado
DEB. DOUTOR DEB. - Julgamento 1974/001 -
SERV. SAÚDE CIVIL

REUNIÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. IPW. REEMBOLSO DE
SERV. HOSPITALARES. INVALID. PERMANENTE.
REUNIÃO DE 14 DE 1º DE 1974. PERMANENTE.
DE REUNIÃO DE 14 DE 1974 DE 1974 DE 1974 DE 1974
AÇÃO. REUNIÃO. INVALID. PERMANENTE. REEMBOLSO
DE DESPESAS MÉDICAS (LITIG). REEMBOLSO DE
FARMACOS DE DESPESAS COM O HOSPITAL DE
FARMACOS. 1. Despesas de assistência de interesse
de ação representada, tanto em nome que se
adquire presente, na hipótese, o hospital
necessidade-pública, existindo o interesse
do autor no recebimento de indenização, com
base no disposto na Lei nº 11.551/70,
interferindo obrigação de prestação de
atendimento com obrigação para a parte
busca-se, também, a certidão de ação, pois
para que seja feita a indenização proveniente
do segun IPW, necessário se faz a prova,
além que ainda, que o evento danoso tenha
decorrido exclusivamente de acidente
automobilístico. Todavia, não se exige que tal
comprovação seja feita apenas por meio do
Excerta de Certidão, não sendo este documento
indispensável à proposição da ação. 2. A Lei
6.134/71, em seu art. 1º, prevê reembolso pelas
despesas médicas efetuadas pela vítima com o
seu atendimento por hospital, ambulatório ou
serviço assistente. 3. Ausência de comprovação
de que todos os recibos anexados pelo
demandante se referem a despesas decorrentes de
seu tratamento em virtude do acidente. Voto
fiscal que aponta o nome de outra pessoa, que

nh
St
D

não o autor, como beneficiário dos serviços. 5. Reforma parcial da sentença apenas para retificar o valor arbitrado a título de reembolso pelas despesas com assistência médica e suplementares. 6. Provimento parcial do recurso, com aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC.

0012382-52.2007.8.19.0203 (2009.001.01394) -
APELACAO - 1ª Ementa
DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento:
17/02/2009 - OITAVA CAMARA CIVEL

Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT - decorrente de invalidez total permanente após acidente automobilístico, incluindo o reembolso das despesas médicas e tratamentos. Sentença de procedência, condenada a Ré ao pagamento das verbas de R\$ 15.200,00 e R\$ 2.800,00, respectivamente, acrescidas de juros e correção monetária. Apelação da seguradora. Laudo do IML conclusivo quanto à incapacidade permanente do Apelado, o que foi confirmado na prova técnica realizada no curso da ação que constatou incapacidade total permanente. Despesas médicas efetuadas demonstradas através de notas fiscais, além de ter sido comprovada na perícia médica a necessidade de uso contínuo de fraldas e medicamentos específicos. Indenização cujo valor deve observar os artigos 3º, alíneas b e c e 5º, § 1º da Lei 6.194/74, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.441/92, que não comporta redução pela via de resolução administrativa. Adoção do salário mínimo como parâmetro para fixação da indenização que não ofende o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, não tendo sido imposta correção em duplicidade por ter sido a indenização estabelecida em moeda corrente, com base no salário mínimo vigente à época da sentença, a qual deve ser corrigida monetariamente a partir de sua publicação, possibilitando a preservação do poder aquisitivo da moeda. Provimento parcial da apelação.

Logo, resta claro que a indenização quanto às despesas médicas alegadas pela autora foi paga com base na documentação apresentada na via administrativa, onde somente os gastos realmente desembolsados e comprovados mediante nota fiscal podem ser objeto de reembolso, sendo, portanto, legítimo o pagamento administrativo a título de reembolso por despesas médicas e hospitalares feito a parte autora.

Portanto, requer a improcedência do pedido da diferença do pagamento por despesas médicas e hospitalares que pretende a parte autora

Am

56 ~~56~~ ~~56~~
receber para completar o valor máximo estabelecido por lei equivalente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), face a ausência de comprovantes fiscais e tributários acompanhados dos receituários médicos, referente aos supostos gastos a maior alegados na peça vestibular, sendo certo que os documentos apresentados, não possuem qualquer valor fiscal, podendo facilmente ser produzido por qualquer pessoa, pugnando pela improcedência do pedido, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL DE DAMS NO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Dispõe a Lei nº 6.194/74, no seu art. 3º, alínea "c", que, além das indenizações por morte e por invalidez permanente, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT restringe-se ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares que hajam sido "devidamente comprovadas" (n.g.) pelas vítimas de acidentes:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (n.g.)

Mais adiante, outro dispositivo, o art. 5º, estabelece tão somente que o pagamento da indenização securitária condiciona-se à apresentação de "prova" das despesas efetuadas pela vítima de acidente:

"Art. 5º. (...)

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais."

Segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI¹ dois são os principais sistemas de valoração da prova existentes no nosso direito. O primeiro, como de sabença, é o da prova legal ou tarifada, no qual é prefixado o valor de cada prova, subsumindo-se o intérprete ao critério previamente estabelecido pelo legislador. O segundo é o da livre convicção, em que, apresentadas diferentes provas de um determinado fato, ao intérprete é dado analisá-las e convencer-se da sua veracidade segundo diferentes graus de merecimento que, consoante a sua experiência comum, houver por bem lhes atribuir:

¹ "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. I, p. 399)



57 ~~ST~~ 
A propósito, salientamos que, embora tais sistemas sejam normalmente mencionados no tocante à apreciação, pelos magistrados, da prova produzida em sede judicial, pensamos não haver empecilhos em os transferirmos para o plano administrativo, no qual, formulado o pedido de reembolso, age a Seguradora como responsável pela análise da prova apresentada pelo solicitante.

A título de ilustração, daremos o seguinte exemplo prático do que seja o sistema da prova legal ou tarifada. Vejamos:

Se a Lei nº 6.194/74 houvesse adotado esse sistema, teria expressamente estabelecido que, apresentado o recibo de pagamento devidamente subscrito pelo profissional ou estabelecimento responsável pelo atendimento, a Seguradora não poderia opor-se ao reembolso do valor ali consignado, independentemente de o mesmo demonstrar-se excessivo.

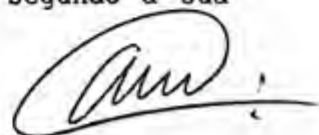
Vale dizer, de acordo com o sistema da prova legal ou tarifada, a Seguradora resumir-se-ia a promover, no caso concreto, uma verificação formal do documento apresentado pela vítima, quanto à conformidade da sua emissão, não lhe sendo lícito, ao analisar o recibo de pagamento, concluir pela impropriedade do reembolso do valor ali consignado, ainda que abusivo ou flagrantemente inadequado às características do sinistro! Quando muito, se a Seguradora suspeitasse do excesso, competir-lhe-ia, para ilidir o referido documento, propor uma ação desconstitutiva com tal finalidade.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74 não acolheu o sistema da prova legal ou tarifada, pois ali não existe a prefixação de valor algum para determinada prova!

De fato, ao não prefixar o valor da prova documental produzida pela vítima, cingindo-se a dispor que às Seguradoras compete reembolsar as despesas "devidamente" (sic) comprovadas pela mesma (i. e., cabe-lhe analisar os procedimentos e despesas informados na referida prova), filiou-se o legislador a um critério de livre convicção, segundo o qual devem as Seguradoras apreciar o conteúdo material (e não meramente formal!) do documento apresentado quando da formulação do pedido de reembolso, daí decidindo, se o valor pleiteado se revelar excessivo ou destoante dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade a serem utilizados nessa apreciação, pela sua redução a patamares condizentes com as características do acidente.

No entanto, não estão as Seguradoras obrigadas a conferir ao recibo apresentado pela vítima um juízo de valor preestabelecido. Ao contrário, têm as Seguradoras, na qualidade de gestoras do fundo comum de prêmios, de analisar a prova cuidadosamente e de, em benefício da mutualidade, afastar a possibilidade de pagamento da indenização quando o valor postulado se mostrar excessivo.

A Lei nº 6.194/74, que disciplina o seguro obrigatório DPVAT, não conferiu a documento algum o atributo de prova tarifada, isto é, com valor prefixado, insuscetível de gerar qualquer questionamento ou negativa da parte das Seguradoras. Ao contrário, dita legislação deu às Seguradoras a prerrogativa de analisar o conteúdo material das provas produzidas pela vítima, decidindo, em seguida, segundo a sua



58
livre e motivada convicção, pelo pagamento ou pela negativa de cobertura securitária!

Conforme anteriormente exposto, a Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária condiciona-se a que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam "devidamente comprovadas" pelas vítimas de acidentes.

Estas normas, por sua vez, não discrepam do art. 11, § 1º, do Decreto-lei nº 73/66, o qual também estabelece que, nos seguros emitidos por bilhetes, qual o seguro obrigatório DPVAT, "sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a **JUSTIFICAÇÃO DE SEU VALOR** competirão ao Segurado ou ao Beneficiário" (g.n.).

Ora, nos termos do Decreto-lei nº 73/66, "devidamente comprovado" é apenas o valor que está "justificado" pelo Segurado ou pelo Beneficiário do seguro, ou seja, que se afigura "adequado", dentro de um juízo de **razoabilidade** e de **proporcionalidade**, à extensão do atendimento médico-hospitalar prestado pelo profissional ou estabelecimento!

Assim, se determinado valor, pleiteado pela vítima de acidente automobilístico, se apresenta inidôneo relativamente aos prejuízos sofridos em virtude da sua ocorrência, por fugir ao **razoável** e revelar-se **desproporcional** à extensão e ao grau de severidade das lesões, não há como se tê-lo por "devidamente comprovado" pelo Beneficiário do seguro, a despeito de constar de um (simples) recibo de pagamento prévio!

Estes critérios, de **razoabilidade** e de **proporcionalidade**, são os que haverão de informar a convicção das Seguradoras acerca do cabimento do pedido de reembolso formulado pela vítima do acidente. Por sua vez, a positivação desses critérios não esbarra em obstáculo algum, porquanto as Seguradoras, fundadas na sua experiência e na especialização adquirida ao longo do exercício da sua atividade comercial, encontram-se dotadas da capacitação técnica necessária à parametrização dos procedimentos e custos médico-hospitalares.

Enfim, estão as Seguradoras mais capacitadas (que o próprio legislador) a averiguar a **razoabilidade** e a **proporcionalidade** dos pedidos de reembolso, na medida em que dispõem de quadro profissional técnico especializado, experiência na regulação de sinistros e na liquidação dos danos deles decorrentes e acesso à planilha de custos e insumos dos profissionais e estabelecimentos médico-hospitalares!

Ademais, tais critérios ainda atendem à necessidade de preservação da função das Seguradoras de gestoras do fundo comum formado a partir dos prêmios vertidos pelos proprietários de veículos automotores, o que não ocorreria se as mesmas estivessem relegadas ao papel secundário, apresentado determinado recibo de pagamento, promover o seu reembolso imediato sem observar se o mesmo apresenta-se razoável e proporcional às características da lesão.

59 *BT*
Dito procedimento temerário, à toda evidência, propiciaria um aumento do número de fraudes, impactando os custos das Seguradoras e, consequentemente, elevando o valor do prêmio do seguro, prêmio este que nada mais representa do que uma repartição entre os Segurados e, entre os proprietários de veículos automotores) do volume de indenizações despendidas para fins de cobertura dos sinistros ocorridos.

Além disso, entender que as Seguradoras devam reembolsar a integralidade do valor consignado nos recibos de pagamento apresentados pelas vítimas de acidentes, sem a necessidade de aferirem a razoabilidade e a proporcionalidade de tal valor, e com observância tão somente do limite máximo de cobertura previsto em Lei, passa-se ao largo do conceito de "indenização", que, como é curial, está condicionado à impossibilidade de enriquecimento sem causa do beneficiário do seguro, o qual não está autorizado a fruir de qualquer vantagem financeira advinda da ocorrência do sinistro. Ora, conquanto o DPVAT seja um seguro de pessoa, a cobertura de despesas médicas é típica dos ramos elementares (e não de vida), pois objetiva repor o patrimônio desfalcado com o dispêndio prévio do valor correspondente!

De fato, considera-se indenização a "reparação" de um prejuízo ou a contribuição que se efetiva para satisfazer um pagamento prévio². Com base nesta definição, conclui-se que a indenização deverá ser, em qualquer hipótese, sempre proporcional à extensão e à amplitude dos danos sofridos pela vítima.

Ademais, conclui-se ainda que deverá também ser razoável, pois, de outra forma, o seu recebimento configuraria, como acima exposto, hipótese de enriquecimento sem causa, o que a desviaria da sua finalidade original.

Tais critérios são, portanto, indissociáveis do conceito de indenização! Ao negá-los, reputando-os desnecessários na análise e liquidação de sinistros, e condicionando o cálculo do valor da indenização à observância de um único critério - o limite máximo de cobertura -, nitidamente descaracteriza-se a feição indenizatória do seguro obrigatório DPVAT, no tocante à cobertura de despesas médico-hospitalares!

Assim, o uso da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulado pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior àquele estabelecido por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Tal entendimento, com a venia devida, parte de uma premissa inteiramente inadequada! Dita tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização. Enfim, não configura um novo limite de cobertura, além daquele estipulado por Lei, mas um critério de adequação do valor do reembolso ao da justa remuneração do serviço prestado pelo

² "Dicionário de Vocábulos Jurídicos", de Plácido e Silva, 3ª ed., Editora Forense, p. 815.

Am

60
@ 12
7
profissional ou estabelecimento médico-hospitalar naquele caso concreto sob apreciação.

Não é por outro motivo que a previsão da sua possibilidade consta da Resolução nº 01/75, expedida pelo CNSP dentro da competência que lhe foi atribuída pelo art. 12, da Lei nº 6.194/74 ("Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."), e a qual aprova as "Normas Disciplinadoras" do seguro obrigatório DPVAT.

Dita Resolução dispõe, no item 5.2 do seu "Anexo", que, quando a assistência for prestada por pessoa física ou jurídica com convênio com o INAMPS (atualmente, com o SUS), e a vítima pagá-la, o reembolso "será sempre efetuado com base na tabela fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, vigente na data do acidente" (sic).

Ou seja, é o próprio CNSP quem prevê que os reembolsos a serem efetuados pelas Seguradoras em favor das vítimas que forem atendidas por profissionais e estabelecimentos conveniados ao Sistema Único de Saúde deverão se filiar à tabela de padronização de custos médico-hospitalares utilizada pelo Poder Público. Com o uso desta tabela, inviabiliza-se que a cobrança do reembolso se faça com base em critérios irrazoáveis de valoração da remuneração e do preço das despesas!

Esta tabela, por sua vez, não só é de aplicação obrigatória para os prestadores de serviços como também para as vítimas de acidentes, as quais estão a ela adstritas para fins de obtenção do correspondente reembolso. Ora, disto se conclui que as vítimas de acidentes não estão autorizadas a cobrar "qualquer valor" a título de reembolso, bastando que sejam inferiores aos limites máximos de cobertura estipulados na legislação! Afinal, quando o atendimento for prestado por profissional ou estabelecimento integrante da rede credenciada, o montante do reembolso devido à vítima do acidente estará parametrizado pela tabela de procedimentos e custos médico-hospitalares utilizada pelo SUS - Sistema Único de Saúde, sendo vedada, por força do disposto na Resolução CNSP nº 01/75, a cobrança de qualquer outro valor que lhe seja superior!!

Aliás, esta é a realidade do mercado, comprovada através da utilização de tabelas padronizadas em todos os segmentos que envolvem o reembolso de despesas médicas e hospitalares, sendo o mais significativo exemplo o próprio SUS, que possui uma tabela própria de reembolso aos hospitais e médicos integrantes da sua rede conveniada e outra de ressarcimento junto às empresas que comercializam planos e seguros de saúde (a TUNEP).

Assim, é perfeitamente possível a utilização de uma tabela de padronização dos procedimentos e custos médico-hospitalares. Afinal, os princípios que informam a possibilidade de sua utilização no tocante ao reembolso das despesas efetuadas na rede conveniada ao SUS estão também presentes nos casos de atendimentos prestados pelos demais profissionais e estabelecimentos! A uma, a necessidade de que o montante da indenização corresponda a um preço justo e razoável de remuneração (ou pagamento) das despesas de assistência. A duas, o descabimento de se supor que qualquer valor apresentado pela vítima,

Am

62 63
ainda que excessivo ou desproporcional à extensão do dano sofrido, seja passível de reembolso imediato, encontrando como "única limitação" o "teto" de cobertura previsto em Lei! Fosse assim e também com relação aos atendimentos prestados pela rede conveniada ao SUS, inexistiria uma tabela referencial consoante a qual ficou estabelecida uma inequívoca limitação ao valor do reembolso!

Ora, se as vítimas estão sujeitas à utilização da tabela do SUS para fins de cálculo do valor do reembolso, quando atendidas por profissionais ou estabelecimentos conveniados a este sistema, evidentemente se conclui que não existe óbice algum a que, quando tal atendimento se der em qualquer outro hospital ou consultório, também se utilizem as Seguradoras de uma tabela referencial que, acompanhando a evolução dos custos de assistência médica e hospitalar, sirva-lhes de parâmetro para a definição do preço justo e razoável das despesas de assistência médica, sempre que o valor apresentado pela vítima se afigure excessivo. Não podem as Seguradoras, isto é certo, se utilizarem da mesma tabela emitida pelo SUS. Podem, contudo, indubitavelmente, dispor de uma **tabela PARAMETRIZADA E REFERENCIAL própria**, com a qual estarão aptas a controlar e aquilatar corretamente os preços dos serviços (este, aliás, o objetivo de o próprio SUS empregar uma tabela), evitando estimativas desconexas com a realidade e destarte preservando a solvência dos fundos sob sua gestão!

De outra forma, as vítimas que se utilizassem de serviços não conveniados estariam se beneficiando de um tratamento desigual, que violaria o princípio da isonomia. Isto porque, enquanto as mesmas poderiam reembolsar-se de qualquer despesa, **quão irreal fosse o seu valor respectivo**, as demais, teoricamente até mais necessitadas, por precisarem do atendimento ministrado pela rede conveniada ao SUS, teriam o seu reembolso limitado à tabela confeccionada pelo Poder Público!

Tal situação não traria vantagem alguma às vítimas de acidentes, aos consumidores em geral e à sistemática do seguro obrigatório DPVAT, além de, como é evidente, servir de perigoso estímulo à prática de fraudes contra as Seguradoras.

Ora, compelir-se as Seguradoras a aceitarem sem qualquer restrição os valores de reembolso sugeridos pelas vítimas equivale a uma negação da sua própria condição. Isto porque, na clássica definição de VIVANTE³, "empresa de seguro é aquela que, assumindo profissionalmente os riscos alheios, trata de reunir com as contribuições dos segurados um fundo capaz de proporcionar os capitais prometidos aos mesmos segurados no vencimento das promessas", competindo-lhe **zelar pela preservação do mesmo fundo, evidentemente**.

Da mesma forma, MARIA DEL CARMEN NUÑEZ LOZANO, ao comentar a Lei de Seguros espanhola⁴, assinala que o controle financeiro das Seguradoras adquire um protagonismo indiscutível, que se erige a peça básica e fundamental da intervenção exercida pelo Estado sobre a atividade seguradora! A nosso ver, foge inteiramente aos objetivos deste controle a exigência de que as Seguradoras paguem qualquer valor

³ De Morandi, "Estudios de Derecho de Seguros", 1971, p. 59.

⁴ Ordenación y Supervisión de los Seguros Privados", Madri, 1998, p. 157.

62 64
indicado nos recibos, independentemente da sua coerência com a extensão dos danos! A tabela de procedimentos e custos médico-hospitalares atende, assim, à necessidade de gestão diligente e cuidadosa dos recursos vertidos às Seguradoras a título de prêmio, o que mais se enfatiza sabendo-se o caráter social desse seguro e a compulsoriedade da sua contratação.

Idêntica observação é feita por ALESSANDRO OCTAVIANI³, intitulado "Uma Breve Aproximação da Defesa do Consumidor de Direitos Privados no Brasil: Panorama, Dilemas e Algumas Imposições", no qual é salientado que a defesa do direito dos consumidores deve ser centrada também no controle administrativo da atuação das Cias. de Seguros como gestoras dos fundos transindividuais de seus Segurados, responsáveis, nesse diapasão, por zelar para que tais fundos não sirvam a propósitos estranhos à natureza indenitária do contrato de seguro. Ou seja, é de interesse dos consumidores que, na operação do seguro obrigatório DPVAT, guiem-se as Seguradoras por critérios objetivos de aferição do valor das despesas médicas e suplementares.

Uma eventual falta de zelo das Seguradoras no trato dessa questão, efetuando reembolso de qualquer valor apresentado pela vítima de acidente, bastando que 1) esteja consignado no recibo simples de pagamento e 2) seja inferior ao limite máximo de cobertura, configuraria a antítese do regime de "fundo transindividual" do qual as mesmas são gestoras, e que constitui a base técnica da operação securitária! Além do mais, tal conduta, evidentemente, infringiria ainda uma obrigação insita à atividade das Seguradoras, que é a de manter extremada diligência na gestão do referido fundo.

Desta maneira, estribada na legislação suso aludida, a Ré quando da análise dos documentos ofertados na esfera administrativa, concluiu pela exorbitância nos valores apresentados e assim, utilizou-se da tabela de procedimentos e custos médico-hospitalares, para efetuar o pagamento da correta verba indenizável o Autor.

Assim sendo, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente, o que se requer.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

³ "Revista Brasileira de Direito de Seguros", nº 9, p. 6.



63
"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

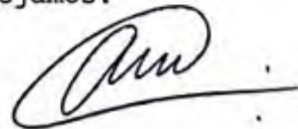
Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:



64
Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...).

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 267, da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas a preliminares argüidas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Requer seja julgado **IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL** quanto ao pedido de reembolso de despesas médicas e hospitalares, eis que não fora apresentado os originais de notas fiscais e receituários médicos, referente a diferença do valor total da indenização prevista na lei. Logo improcede tal pedido do autor.



65 67
Por outro lado, em caso de condenação da ré, o que se admite somente por amor ao debate, esclarece a ré que não consta nos autos nenhuma prova que indique o grau da invalidez supostamente de que o autor aduz ser portador, reforçando neste ponto a necessidade de prova pericial complexa.

Neste sentido, requer a produção de prova pericial médica, para apuração do grau da invalidez que supostamente apresenta o patrimônio físico do autor, requerendo desde já seja arbitrado os honorários periciais em quantia não superior a dois salários mínimos, a ser custeada pela parte autora, ou, sucessivamente, pela parte sucumbente, tendo em vista que é prova constitutiva dos fatos alegados na exordial do autor, na forma do art. 33 c/c 333, I do CPC.

Sendo constatado alguma invalidez no autor, requer seja o quantum indenizatório a título de invalidez permanente arbitrado, conforme grau da invalidez apurado, respeitando-se a tabela de cálculos de indenização com a redução proporcional a lesão sofrida.

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, requerendo desde já que seja oficiado o Instituto Médico Legal para elaborar perícia médica no autor, através de exame complementar QUANTIFICANDO o grau das lesões sofridas pelo Autor em decorrência do acidente noticiado.

Requer, por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, para que sejam as custas *pro rata* e os honorários compensados.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976, e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Improcedência.

Bayeux, 14 de maio de 2012.



João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

66
Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229

George C Montenegro
OAB/PB 16.156
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

QUESITOS DA RÉ:

- 1) A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
- 2) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
- 3) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 4) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?
- 5) Sendo negativa a resposta ao item "e", qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT?
- 6) Queira o Sr. Perito informar se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.
- 7) Queira o Sr. Perito informar, em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.
- 8) Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
- 9) Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de

67
 incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.
 10) Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

11) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa?

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

68
Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976, e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaira, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Termos em que,
Pede Improcedência.

Bayeux, 14 de maio de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

George C Montenegro
OAB/PB 16.156



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei 6.688/98

COBRANÇA
BAYEUX

DILIGENCIA

POSTAGEM R\$ 5,55

Processo
075.2012.001308-3

Guia nº
075.2012.018766-3

Via Processo 69

Vencimento
03/06/2012

Data da Emissão
14/05/2012

Conta PJ nº
28496/0312606

Taxa Judiciária
0,00

Custas Judiciais
5,55

Diligência
0,00

Taxa Bancária
1,00

Total
6,55

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

PAG FACIL

TERM 001781 AGENTE 700834 AUTE 84142

** REIMPRESSAO **

COBAN:52933 LOJA:0001 PDV:001781

14/05/2012 BANCO DO BRASIL 14:20:36

001193301 CORRESPONDENTE BANCARIO 0345

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB

8664000000 06550928318 52012060507

52012018766

NR. DOCUMENTO 11.781

NR. CONVENIO 761.383-0

DATA DO PAGAMENTO 14/05/2012

VLR DO PAGAMENTO 6,55

NR. AUTENTICACAO 6.1FF.283.8D3.8A6.C47

VIA DO CAIXA

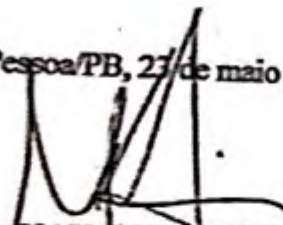
20
0

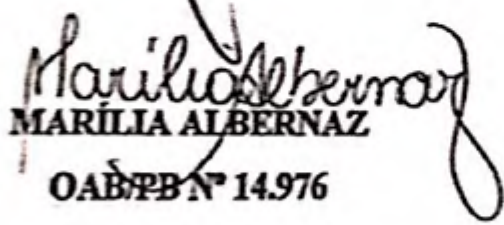
9

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LARYSSA LAYRA MACEDO FEDERNEIRAS, OAB/PB 16.222, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.627, SUELIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 27 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO
OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ
OAB/PB Nº 14.976



SUBSTABELECIMENTO

71 42
Q

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, ambos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA, em curso na 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAYEUX/PB nos autos do Processo nº 075.2012.001.308-3.

Rio de Janeiro, 03 de Março de 2012.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771

Am

Substabelecimento

72 73
Q J

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, n.º 114.089, substabelecem, com reserva da igualdade, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

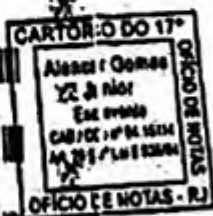
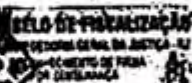
OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Ribeiro Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2187-3000
Reconheço por autógrafo as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod: 8876827CC481)
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012. Conf. por
Em testemunha da verdade da verdade
Serventia
282 TJ-FUNDO
Total

Alencar Gomes Junior Aut

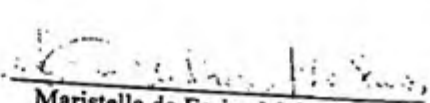


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

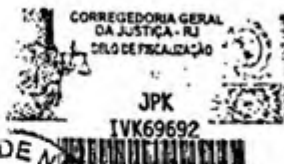
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

PROCURADOR DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cód: 076004049809 (SCRB)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007
Em testemunha da verdade, Serventia
781 T. J. FUNDO

HENIO CANDIDO BERNARDES - ESCR - SUBSTITUTO TOTAL

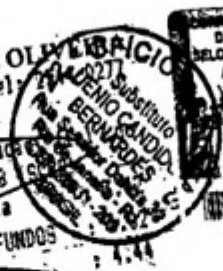


74
75
P

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 24-2211
AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que se foi apresentado. Cod: 076DE9A201374B
Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2007.

10% T3 + FUNDOS
WENIO CANDIDO BERNARDES - ESCR - SUBSTITUTO Total



[Handwritten signature]

SUBSTABELECIMENTO



MAPFRE BRASIL
SEGUROS

Pelo presente Instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este Instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP n.º 177.355

	21º Tabelião de Notas Luiz Affonso Spagnuolo Medina Rua Liberto Godard, 335 - Centro Cep 01008-000 - São Paulo - SP Tel: (11) 3291-9509 - Fax: (11) 3291-9501
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) S/ VALOR ECONOMICO de: RACHEL GONCALVES , a qual confere com padrão depositado, em cartório. São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 - 12:17 h Seg: B60623E2	
Total R\$ 2,75	ANEXO À PRESENTAÇÃO - ESCRITURA
21º TABELIÃO DE NOTAS TATIANE MARTINS ESCRIVENTE AUTORIZADA	

10154 03/03/2008 820712 CANCELADO / NOTAS EMITIDAS POR PERITO

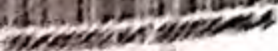
179 OFÍCIO DE NOTAS / Resp pelo Exped.: Ricardo Réche
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel. 2108600 Junior de
 ALTEINTICA 2900
 fone 2108600
 IFR
 Cópia 1.0
 Serventia
 308 T-MUNOS : 4.6
 Total
 Lino da Silva Silveira Junior - Substituto

76
 17
 P



1999

[The page contains dense, handwritten text in Portuguese, which is mostly illegible due to extreme blurring and poor scan quality. The text appears to be a legal or administrative document.]



15. 16.

Presidente Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, brasileiro, casado, securitário, RG nº 12.915.083-SSP/SP e CPF nº 073.442.568-60, e por seu Diretor Administrativo-Financeiro Felipe Costa da Silveira Nascimento, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 1.390.498-SSP/DF e CPF nº 666.602.541-53, ambos com o mesmo endereço comercial da de 2005, registrada na JUCESP sob nº 125/285/06-5 em 16/05/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas, nestas Notas na pasta denominada SEGURADORA ROMA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 87.912.143/0001-58, com seu estatuto social consolidado de 1º de Junho de 2006, cuja ata foi registrado na JUCESP sob nº 98.938/07-1 em 28/03/2007, e alteração de 21 de novembro de 2006, registrado na JUCESP sob nº 17.765/07-9 em 12/01/2007, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 12 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Mauro César Batista, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 882.918-SSP/DF e CPF nº 024.069.261-68, e por seu Vice-Presidente Wilson Toneto, já qualificado, ambos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, reeleitos na Reunião do Conselho de Administração de 30 de março de 2007, cuja ata foi registrada na JUCESP sob nº 260.452/07-5 em 20/07/2007, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas, nestas Notas nas pastas 146 e 147 sob nºs 147 e 038; e MAPFRE SEGURADORA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 08.687.929/0001-42, com seu estatuto social de constituição de 22 de agosto de 2006, registrado na JUCESP/NIRE sob nº 35300339801 em 22/02/2007, neste ato representada, conforme seu artigo 14º, por seu Diretor Presidente Antônio Cassio dos Santos, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificados, eleitos conforme Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração de 1ª de março de 2007, registrada na JUCESP sob nº 205.677/07-1 em 24/05/2007, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição e do CNPJ, encontram-se arquivados, nestas Notas na pasta 148 sob nº 061. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pelas Outorgantes foi dito que pelo presente instrumento e na forma de direito, nomeiam e constituem os seguintes procuradores: GRUPO "A": 1A) ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, OAB/SP 45.091, CPF 197.680.798-00, casado; 2A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO, OAB/SP 125.308, CPF 142.976.518-66, casada; 3A) ANDRÉA LUCIA DE BARROS TESONI ACIOLI, OAB/SP 159.520, CPF 175.982.338-45, casada; 4A) FELIPE NOME FRANCISCO, OAB/SP 180.267, CPF 281.309.558-30, casado; e 5A) RAQUEL GONÇALVES, OAB/SP 177.355, CPF 176.682.228-20, solteira; e GRUPO "B": 1B) AMANDA DE FREITAS DINIZ, OAB/SP 252.728, CPF 300.163.328-06, solteira; 2B) DANIELLA RAMOS RECIOPPO, casada, OAB/SP 258.451, CPF 296.729.788-71; 3B) DENIS NOGUEIRA SEVERINO, OAB/SP 232.333, CPF 295.143.088-40, casado; 4B) FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA, casado, OAB/SP 218.592, CPF 287.108.448-30; 5B) GERMAINE RIBEIRO CARDOSO, OAB/SP 208.378, CPF 263.856.258-00, solteira; 6B) JOÃO FIRMINO FILHO, OAB/SP 244.066, CPF 050.911.138-60, solteiro; 7B) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 56.506, CPF 210.168.528-00, casado; 8B) JULIANA GONÇALVES DA CUNHA, solteira, OAB/SP nº 255.542, RG nº 25506.809-4-SSP/SP e

172 OFÍCIO DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Rêche de Carvalho
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-1508

AUTENTICADO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: 085E11E6A457E, Conf. por:
Rio de Janeiro, 03 de Março de 2008.

Serventia : 3,56
30% TJ+FUNDOS : 1,05
Total : 4,61

ENU45555

Lino da Silva Silveira Junior - Substituto

LIVRO: 3063 - PÁGINAS: 061/064
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 2/2
CPF. nº 305.887.948-21; 98)

CPF 257.886.298-46; 10B) LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB/SP 208.247, CPF 222.635.858-41, solteira; 11B) MARCELA GROSCHÉ MENDES, OAB/SP 198.247, CPF 263.947.078-07, solteira; 12B) MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, solteira, OAB/SP 253.937, CPF 315.446.358-50; 285.479.448-69; 14B) NIVIA GISELE JORGE, solteira, OAB/SP nº 179.365, RG nº 26.815.831-9-SSP/SP e CPF nº 254.826.328-22; 15B) ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, 221.779, CPF 151.640.928-08, casado; e 16B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR, OAB/SP nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: I) TODOS OS PODERES INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, qualquer Instância ou Tribunal, inclusive perante qualquer órgão da administração pública, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, processual, b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial, c) confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal, e) propor reconvenção e segui-la, f) representá-las perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente os da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor; g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive da mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP), h) nomear prepostos e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: i) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; (ii) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; OU iii) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO, A) representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar fichas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros



10842602521847.000029470-1...

P. 00934 R. 008470

[Handwritten signature]

86

fiscais; n) recolher os tributos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e formalizar consultas; o) assinar requerimentos, declarações, certidões, termos de responsabilidade e cartas de credenciamento para fins de participação em licitações de diversas modalidades; p) receber, assinar e expedir correspondências eletrônicas, telegráficas e epistolares, simples e registradas; q) receber e resolver reclamações e acordar a respeito; e B) contratar, ajustar preços, cláusulas e condições de advocacia em geral; enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos dos poderes outorgados no item II. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E OITO (2008), EXCETO QUANDO FOR JUNTADO EM ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO ENTÃO, VIGERÁ para os procuradores foram declarados pelas outorgantes, razão pela qual este Tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disseram, do que dou fé; pediram-me e lhes lavrei este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme na forma redigida, outorgaram, aceitaram e assinam, dou fé. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos: R\$ 108,58; Secretaria da Fazenda: R\$ 30,85, Iesp: R\$ 22,88, Registro Civil: R\$ 5,71, Tribunal de Justiça: R\$ 5,71, Santa Casa: R\$ 1,08, Total: R\$ 174,79, Guia nº 48/07. Eu, EDGARD GREGORIO DOS SANTOS, escrevente autorizado, a lavrei. Eu, THAISE MEDINA, tabeliã substituta, a subscrevi (aa.) ////////// WILSON TONETO ////////// JOSE BAILONE JUNIOR ////////// ANTONIO CASSIO DOS SANTOS ////////// MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA ////////// FELIPE COSTA DA SILVEIRA NASCIMENTO ////////// MAURO CESAR BATISTA ////////// EDGARD GREGORIO DOS SANTOS ////////// THAISE MEDINA ////////// NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, EDGARD GREGORIO DOS SANTOS, escrevente autorizado, a digitei, fiz imprimir e conferi. Eu, THAISE MEDINA, tabeliã substituta, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

THAISE MEDINA
TABELIÃ SUBSTITUTA

172 OFICINA DE NOTAS - Resp pelo Exped.: Ricardo Réche de
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 210

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 0858E18EA6A581. Conf. por:
Rio de Janeiro, 03 de Março de 2008.

Serventia : 3.56

30% TJ+FUNDOS : 1.05

Lino da Silva Silveira Junior - Substituto Total : 4.61



87 42
17

**ESTATUTO SOCIAL
MAPFRE VERA CRUZ SEGURODORA S/A**

[Signature]

82 85
 1/2

12º OFICIN DE JORN - Resp pelo Exped. e Ricardo Niche de Carvalho
 Rua do Orno, 47 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tels 2107-7800
 CATELINTIC 2500
 Certificado aqui se que a presente copia é a reprodução fiel do
 original que foi apresentado. Cód: 003031E66300. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 03 de Março de 2008.
 Serventia : 3,56
 Lino da Silva Silveira Junior - Substituto Total : 1,05
 : 4,61



[Handwritten signature]

[illegible]

Comércio e Representações

[illegible]

5225 PARTICIPAÇÕES S/A

[illegible]

Debelma Participações S.A.

[illegible]

Companhia Agrícola Debelma

CPF nº 02.366.399-01 - INSC nº 26.330.175-01
 Estúdio de Arte do Aracaju/DF. Rua Sacramento
 Dima, Horta e Lacerda, 29/1515, Tel. 344.4444, Andrea Brachmann
 Comunicação, Companhia Imprensa, Rua Sacramento no 3000
 Social Insular, Prédio 1, Lote 4, Caixa Postal 00000, Salvador, Bahia
 Eng. Daniel, Comunicação Unidimensional, 40, Avenida principal de Ovarum
 para o endereço do "topo" do ar, 17 no Estado São, anteriormente à
 sua atividade social nos seguintes endereços, pessoas e pessoas a
 a seguinte endereço: Tel. 107, O endereço social no CA, anteriormente
 31 de Março de 1984, onde era o endereço social no CA, anteriormente
 estabelecido, endereço social no CA, anteriormente
 Brachmann, 3000, 107, Lote 4, Caixa Postal 00000, Salvador, Bahia
 107, Lote 4, Caixa Postal 00000, Salvador, Bahia

Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A.

[illegible]

84 85

Lino da Silva Silveira



Scanned with CamScanner

87 1-
9/1
J

**ESTATUTO SOCIAL
MAPFRE VERA CRUZ SEGURODORA S/A**

[Signature]

Versa Cruise Regulators E/A

[illegible]

Ann.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 06.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF sob o número 132.875.898-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 174.592.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SCITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 5º andares, Centro, CEP 20.510.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicium, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromissos, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

[Assinatura]

[REDACTED]
 115
 NEW YORK CITY
 12-1-68
 [REDACTED]

93 ~~94~~

Ann

94
9/10/07
94
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Gomes, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso

95 05
exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

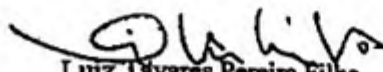
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

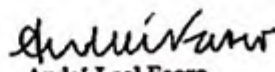
(1) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

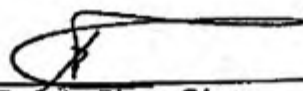
6. ENCERRAMENTO:

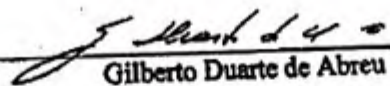
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

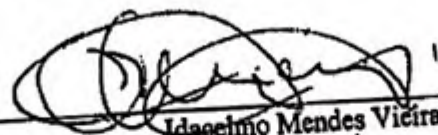
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

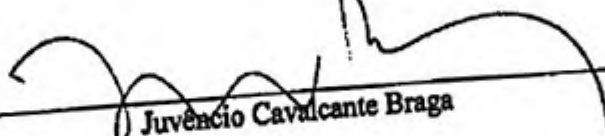

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho

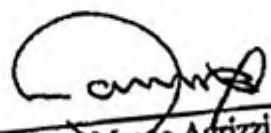

André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez

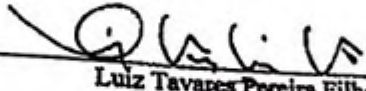

Gilberto Duarte de Abreu Filho

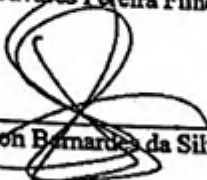

Idacelmo Mendes Vieira

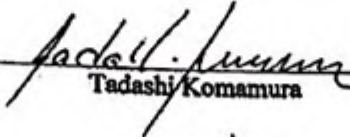

Juvêncio Cavalcante Braga

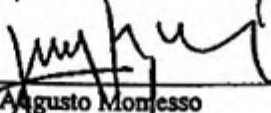

Lauro Magno Agrizzi

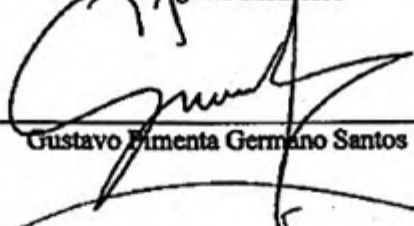
96 97
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

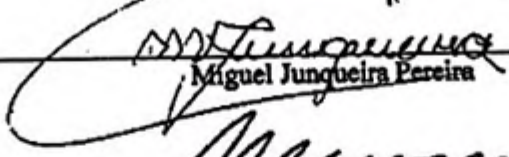

Luiz Tavares Pereira Filho

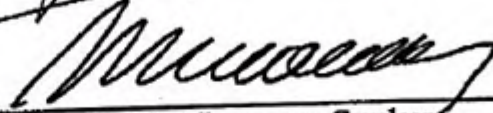

Emerson Bernardes da Silva

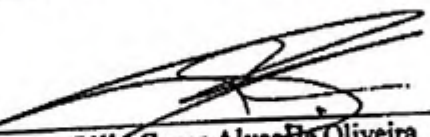

Tadashi Komamura

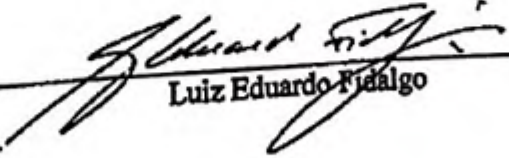

Luiz Augusto Monesso


Gustavo Fimenta Germano Santos

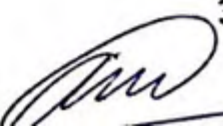

Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

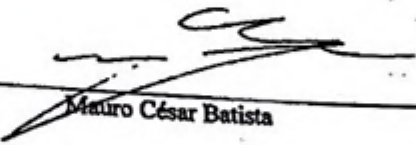

Júlio Cezar Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo

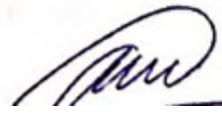
2007
10
10

3


97 01 01
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007


Mauro César Batista

23
23
23
23

69


98 99
Seguradora Líder - OUVAT

SURSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: ACE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BCS SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BVA SEGUROS S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A; MARÍTIMA SEGUROS S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PANAMERICANA DE SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; RURAL SEGURADORA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UBF SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; ZURICH BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA

99

S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de luais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.816, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n.º 844000-2, em nome da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF n.º 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP n.º 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011

Guilherme Corrêa Rodrigues

179 OFICINA DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, RJ. Tel: 2107-9300. Reconheço
por este documento a firma de: GUSTAVO CORREIA RODRIGUES
Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2011. Conf. por: Serventia
Escritório de Notas. Total
Em anexo: 01 (um) - R\$ 1,00



179 OFICINA DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, RJ. Tel: 2107-9300
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Conf. por: Serventia
Rio de Janeiro, 07 de Fevereiro de 2011. Total: R\$ 3,40
Rodrigo Nasc. dos Santos Marilano - Art. 1253796





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
3ª VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX

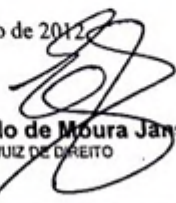
100
@

DESPACHO

Vistos, etc.

À especificação de provas, sob pena de entender-se o silêncio como consentimento para o julgamento antecipado do processo.

Bayeux, 22 de Maio de 2012


Euler Paulo de Moura Jansen
JUIZ DE DIREITO

Recebido Hoje
Em 22/05/12,
recebi estes autos.
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



Certidão de Solicitação de Nota de Foro

Certifico e dou fé que, nesta data, **SOLICITEI** NF, conforme determinado retro.

Bayeux, 23 de MAIO de 2012.

José Carlos Cardoso da Fonseca
Técnico Judiciário

101
102
P

Certidão de Publicação de Nota de Foro

Certifico e dou fé que, a Nota de Foro retro expedida, foi **PUBLICADA** no Matutino Judicial em 24.05.2012

Bayeux, 28 de 05 de 2012.

Analista/Técnico Judiciário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
João Paulo Martins
Joceline Maura Figuetredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Dilog
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BAYEUX/PB

Processo n.º 075.2012.001.308-3

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresa já qualificada nos autos, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho publicado em Diário Oficial, dizer para ao final requerer o que segue:

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Como de sabença, indenizações de Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, somente serão pagos através do que for comprovado após a realização da perícia médica.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

Ocorre que a Autora, alega fazer jus a indenização em GRAU de 100% (cem por cento), porém, sabe-se que indenização no valor integral será efetuada em raríssimos casos, o que não se sabe se é o caso da Autora.

Assim, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que a Autora não comprova o alegado.



104
Ademais, a Autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Por oportuno, a Ré requer também o depoimento pessoal da parte autora, para que a mesma narre os fatos e confirme as alegações feitas em sua exordial, impreterível para o deslinde da presente demanda.

Desta feita, a Ré requer tacitamente que seja realizado o Auto de Exame Pericial e oitiva da parte autoral, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976, e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Bayeux, 28 de maio de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA
OAB/PB 14.229

GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO
OAB/PB 16.156

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



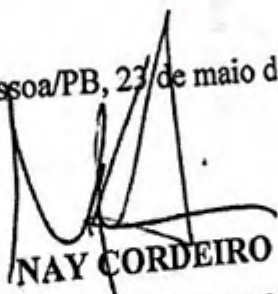
Albernaz Cordeiro
ADVOCADOS

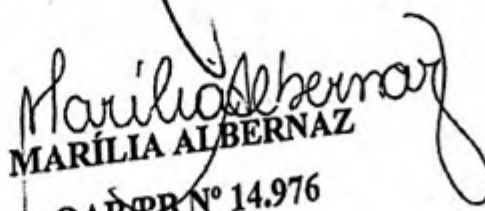
105
127

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos (as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, JADGLEISON ROCHA ALVES, OAB/PB 17.272, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB 17.273, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LARYSSA LAYRA MACEDO PEDERNEIRAS, OAB/PB 16.222, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO
OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ
OAB/PB Nº 14.976



SUBSTABELECIMENTO

106
108
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.819, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, ambos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA, em curso na 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAYEUX/PB nos autos do Processo nº 075.2012.001.308-3.

Rio de Janeiro, 03 de Março de 2012.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

MARCELO RIBEIRO CÔCO

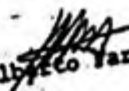
OAB/RJ Nº 99.771

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO MOTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.322, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Mota
OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito
OAB/RJ 114.089

174 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carilge Alberto Figueiredo Junior
Rua do Corao 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Reconheço por assinaturas as firmas de HENRIQUE ALBERTO MOTA
MOTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 88762702481)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012 Conf. Serventia
Em Testemunha da verdade 281 TJ-FUNCOS
Tabelião Carilge Alberto Figueiredo Junior Aut. 16 13



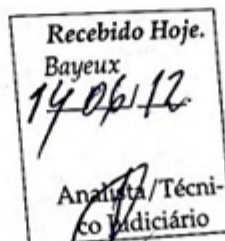
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para saber qual a especialidade do médico para realização da perícia.

Bayeux, 14 de Junho de 2012.

Euler Paulo de Moura Jansen
Juiz de Direito



109
a, 110
Q

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

18/06/2012
10:11:32

110
111
P

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 013301/2001308/3

Nome	Tipo Stat.
MARIA DAS DORES SANTOS DE OLIVEIRA	
Advogados: 13351_PB 11452_PB	
MATTHE SEGUROS VERA CRUZ SEGURADORA	
Advogados: 14229_PB	
Advogados:	
Advogados:	

A A
R A

F9 - ENCERRA

RETORNA
LICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

ACATIU
P. N. 13351
18/06/2012 10:11:32